



# **Igreja Episcopal Anglicana do Brasil**

**CÂNONES GERAIS**

**São Paulo, SP**

**Junho de 2016**

Cânones Gerais 2016, da Igreja Episcopal Anglicana do Brasil (IEAB)

Todos os direitos são reservados à Secretaria Geral da Igreja Episcopal Anglicana do Brasil.

Publicado pela Secretaria Geral da IEAB

Praça Olavo Bilac, 63 Campos Elíseos.  
São Paulo/SP  
CEP 01201-050

Endereço Eletrônico: [sec.geral@ieab.org.br](mailto:sec.geral@ieab.org.br)

Página na Web: [www.ieab.org.br](http://www.ieab.org.br)

## **CERTIFICADO**

Certificamos que o presente texto na 6<sup>a</sup>. sessão do Sínodo da Igreja Episcopal Anglicana do Brasil, reunido no dia 27 de março de 1993, foi emendado pelo mesmo Sínodo em sua 26<sup>a</sup>. Reunião, em 19 de março de 1994, 27<sup>a</sup>. Reunião, na 5<sup>a</sup>. sessão, aos 13 de abril de 1997, 28<sup>a</sup>. Reunião, na 4<sup>a</sup>. sessão, aos 15 de abril de 2000, na 30<sup>a</sup> Reunião, em Curitiba, na 2<sup>a</sup>. sessão, aos 28 de julho de 2006, na 31<sup>a</sup>. Reunião em Embu-Guaçu, São Paulo na 3<sup>a</sup>. e 4<sup>a</sup>. sessões, aos 4 e 5 dias do mês de junho de 2010. Reunião na cidade de Vargem Grande Paulista, Estado de São Paulo, nas 6<sup>a</sup>., 7<sup>a</sup>. 8<sup>a</sup>., 9<sup>a</sup>., 10<sup>a</sup>., 11<sup>a</sup>. e 12<sup>a</sup>. sessões, aos 17, 18 e 19 dias do mês de junho de 2016, substitui em sua integralidade o texto anterior dos Cânones Gerais da IEAB.

São Paulo, 19 de junho de 2016.

***Reverendíssimo Dom Francisco de Assis da Silva***

Bispo Primaz

***Reverendo Arthur Pereira Cavalcante***

Secretário-Geral da IEAB

## **CÂNONES GERAIS DA IEAB**

### **CAPÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO**

Cânon 1 - Dos Cânones e das Emendas

Cânon 2 - Do Sínodo

Cânon 3 – Do (a) Bispo (a) Primaz

Cânon 4 - Do Conselho Executivo do Sínodo

Cânon 5 - Da Secretaria Geral

Cânon 6 - Das Propriedades

### **CAPÍTULO II - DAS COMUNIDADES ECLESIAIS**

Cânon 7 - Da Igreja Catedral

Cânon 8 - Das Paróquias e Missões

Cânon 9 - Das Juntas Paroquiais e Conselhos de Missão

Cânon 10 -Da Eleição de Reitor (a) e Coadjutor(a)

Cânon 11 - Da Dissolução das Relações Pastorais

### **CAPÍTULO III - DA MEMBRESIA**

Cânon 12 - Do Regulamento Laicato

Cânon 13 - Do Ministério do Laicato

### **CAPÍTULO IV - DO MINISTÉRIO ORDENADO**

#### **Seção I - Da Ordenação ao Ministério**

Cânon 14 - Da Comissão de Ministério e Junta de Capelães Cânon 15 – Dos (as) Postulantes ao Ministério Ordenado

Cânon 16 – Dos (as) Candidatos (as) às Sagradas Ordens

Cânon 17 - Do Exame Canônico para a Ordenação ao Diaconato Cânon 18 - Da Ordenação ao Diaconato

Cânon 19 - Da Ordenação ao Presbiterado

Cânon 20 – Da Admissão de Ministros (as) em Casos Especiais

Cânon 21 - Da Admissão ou Licenciamento de Pessoas Ordenadas Procedentes de Igrejas em Comunhão com a IEAB

## **Seção II - Das Atribuições e Deveres do Ministério Ordenado**

Cânon 22 – Do Diaconato

Cânon 23 – Do Presbiterado

## **Seção III - Do Episcopado**

Cânon 24 - Das Disposições Gerais Sobre o Episcopado

Cânon 25 – Dos (as) Bispos (as) Diocesanos (as)

Cânon 26 – Dos (as) Bispos (as) Coadjuutores (as)

## **Seção IV - Das Disposições Gerais sobre o Ministério Ordenado**

Cânon 27 - Da Licença do Clero

Cânon 28 - Da Previdência do Clero

Cânon 29 - Das Outras Disposições Concernentes ao Clero

## **Seção V - Da Disciplina Eclesiástica**

Cânon 30 - Da Disponibilidade

Cânon 31 - Do Abandono da Comunhão da Igreja

Cânon 32 - Da Disciplina

Cânon 33 – Dos Tribunais e dos (as) Procuradores (as) Eclesiásticos (as)

Cânon 34 - Dos Processos Disciplinares

Cânon 35 - Da Sentença e das Penalidades

Cânon 36 - Da Reintegração ao Ministério Ordenado

## **CAPÍTULO V - DO CULTO**

Cânon 37 - Da Liturgia

Cânon 38 - Do Santo Matrimônio

## **CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

Cânon 39 - Das Ordens Religiosas

Cânon 40 - Da Educação Teológica

Cânon 41 - Da Diaconia Social

Cânon 42 - Da Memória

## **CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Cânon 43 - Do Trabalho Assalariado

Cânon 44 – Da Aprovação e Vigência dos Cânones

**CÂNONES GERAIS**  
**DA IGREJA EPISCOPAL ANGLICANA DO BRASIL**

**CAPÍTULO I**  
**DA ORGANIZAÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO**

**CÂNON 1**

**Dos Cânones e das Emendas**

Art. 1º Os Cânones Gerais da Igreja Episcopal Anglicana do Brasil, doravante denominada IEAB, são um conjunto de dispositivos legais referentes à organização e funcionamento da Igreja.

Parágrafo único - Os Cânones Gerais são aprovados pelo Sínodo.

Art. 2º Projetos de alteração ou emendas aos Cânones serão primeiramente encaminhados à Comissão de Constituição e Cânones e o Sínodo deliberará sobre a matéria depois de ouvido seu parecer.

§ 1º As alterações ou emendas devem ser aprovadas pela maioria absoluta do Sínodo em reunião conjunta de suas câmaras

§ 2º As alterações entrarão em vigor na sessão seguinte à sua aprovação.

**CÂNON 2**

**Do Sínodo**

Art. 3º - O Sínodo é o órgão máximo da IEAB e é composto da Câmara Episcopal e da Câmara Clerical e do Laicato, cada uma elegendo sua própria mesa e adotando seu próprio regimento interno.

§ 1º O Sínodo reúne-se ordinariamente a cada quatro (4) anos.

§ 2º As câmaras trabalham em conjunto, durante a assembleia sinodal, salvo nos casos previstos nestes cânones, ou por solicitação de uma das Câmaras.

§ 3º A Câmara Clerical e do Laicato poderá reunir-se por ordens, mediante deliberação da mesma.

Art. 4º Compete ao Sínodo:

I - prover a Igreja da Constituição e de Cânones Gerais;

II - fixar a data e o local da reunião seguinte;

III - criar e delimitar dioceses preferencialmente nominando-as de acordo com as cidades sede ou regiões e dar-lhes nomes de: “Diocese Anglicana de”;

IV - criar, delimitar e supervisionar os distritos missionários provinciais;

V - eleger o (a) primeiro (a) bispo (a) para as novas dioceses, sob os seguintes critérios:

a) lista de nomes apresentada pelo distrito missionário, quando da escolha do(a) primeiro(a) bispo (a), na ocasião de sua elevação à diocese;

b) lista de nomes apresentada pela diocese matriz, quando da escolha do(a) primeiro(a) bispo(a), nos casos de desmembramento;

c) mediante nomes que o próprio Sínodo possa indicar.

VI - promover a revisão do Livro de Oração Comum e do Hinário da Igreja;

VII - estabelecer convênios e acordos com outras confissões religiosas e entidades governamentais e não governamentais;

VIII - delegar poderes e tarefas ao Conselho Executivo;

IX - votar os orçamentos quadrienais e estabelecer o critério financeiro geral; X. criar departamentos, comissões e cargos;

X - ratificar regulamentos ou regimentos de sodalícios e/ou organizações interdiocesanas da IEAB;

XI - constituir o Conselho Executivo de acordo com o Artigo 14 destes cânones;

XII - eleger:

a) o (a) Bispo(a) Primaz;

b) a Comissão de Liturgia, de acordo com o Artigo 181;

c) o(a) Custódio(a) do Livro de Oração Comum, de acordo com o Art.181, § 1º;

d) os(as) Juizes(as) do Tribunal Superior Eclesiástico, de acordo com o Art. 154 § 1º;

e) os(as) titulares de Cargos e Comissões, criados pelo próprio Sínodo;

f) as Juntas Administrativas das instituições interdiocesanas;

g) o Conselho Diretor do Fundo de Aposentadoria e Pensões da IEAB - FAPIEB.

Art. 5º A Câmara Episcopal é composta de todos os bispos e bispas canonicamente vinculados (as) à IEAB.

Parágrafo único – Os bispos e bispas eméritos (as) não têm direito a voto.

Art. 6º A Câmara dos Clérigos e Leigos compõe-se dos representantes eleitos(as) em cada diocese da IEAB, no concílio diocesano imediatamente anterior à reunião ordinária do Sínodo, conforme segue:

I - das dioceses, 3 (três) representantes clericais e 3(três) do laicato;

II - dos distritos missionários provinciais, 1 (um) representante clerical e 1(um) do laicato.

§ 1º Os(as) representantes clericais devem estar no pleno exercício de seu ministério e os(as) representantes do laicato devem estar em plena comunhão;

§ 2º É eleito igual número de suplentes em cada ordem.

§ 3º No caso de reunião extraordinária do Sínodo, a representação de cada diocese será a mesma da última reunião ordinária;

§ 4º excepcionalmente, e para suprir impedimentos, a Diocese poderá eleger substitutos em concílio ou, não o havendo no período, no Conselho Diocesano, em casos de: morte, troca de diocese, afastamento do ministério, perda do *status* de membro em plena comunhão, e força maior, devidamente comprovada.

Art. 7º Em todas as questões, as decisões são tomadas por voto de maioria absoluta, metade do colegiado mais um, quer a votação seja feita por ordens ou não, sendo vedado o voto por procuração.

Art. 8º Qualquer assunto é debatido e votado em cada Câmara separadamente, quando os Cânones assim o exigirem, ou por solicitação de uma delas.

§ 1º Há solicitação por uma das Câmaras, quando a sua maioria aprovar.

§ 2º Sempre que se reunirem separadamente, cada Câmara funciona sob a sua própria presidência.

§ 3º A decisão tomada por uma Câmara só tem força legal quando aprovada pela outra.

Art. 9º A votação por ordens é obrigatória sempre que requerida por uma das Câmaras.

Art. 10. A reunião do Sínodo é aberta com a celebração da Santa Eucaristia e suas sessões devem ser iniciadas com oração ou momento devocional.

### **CÂNON 3**

#### **Do(a) Bispo(a) Primaz**

Art. 11. Compete ao(à) Bispo(a) Primaz, vínculo de unidade, exercer a liderança espiritual e pastoral da IEAB, bem como:

I - Representar ou nomear representante da IEAB nas suas relações com outras confissões religiosas e organismos nacionais e internacionais;

- II - presidir a Câmara Episcopal, as sessões conjuntas do Sínodo e o Conselho Executivo do Sínodo;
- III - apresentar o relatório sobre o estado da IEAB, referente ao interregno sinodal;
- IV - em casos especiais, alterar a data e o local da reunião do Sínodo, ouvida a Câmara episcopal e o conselho executivo do sínodo;
- V - convocar reunião extraordinária do Sínodo consoante o Art.8º, §§ 8º e 9º da Constituição;
- VI - preencher as vagas de cargos e comissões, durante o interregno sinodal, ouvido o conselho executivo do sínodo;
- VII - apresentar a carta pastoral episcopal ao sínodo;
- VIII - submeter à ratificação da Câmara Clerical e Laica a indicação do(a) Secretário(a) Geral;
- IX - incentivar a integração entre as dioceses da IEAB em nível provincial;
- X - ser o(a) bispo(a) responsável pelos distritos missionários provinciais, podendo designar bispos(as) visitadores(as) para esse fim;
- XI - aplicar a Constituição e os Cânones Gerais, e nos casos omissos, solicitar parecer da Comissão de Constituição e Cânones, e sanar a omissão, após ouvida a Câmara Episcopal e o Conselho Executivo.
- XII - representar a IEAB em todos os atos que versam sobre alienação ou oneração de bens imóveis, podendo se fazer representar por procurador(a) com poderes específicos para o ato;
- XIII - nomear comissão especial para apurar situações conflitivas que ameacem a unidade da igreja;
- XIV - substituir ou nomear Bispo(a) Substituto(a), nas hipóteses de vacância, impedimento ou suspensão do(a) Bispo(a) Diocesano(a)
- XV- exercer as demais funções determinadas pela Constituição e pelos Cânones da IEAB

Art. 12. O(A) Bispo(a) Primaz é eleito(a) dentre os(as) bispos(as) diocesanos(as), em cada reunião ordinária do Sínodo, em sessão conjunta das Câmaras, com votação por ordens, podendo ser reeleito por mais um mandato.

§ 1º O(A)Bispo(a) Primaz pode exercer o cargo até o final do mandato, mesmo tendo completado a idade para aposentadoria compulsória.

§ 2º Ocorrerá a vacância do cargo na hipótese do(a) Bispo(a) Primaz, no curso de seu mandato, resignar à sua jurisdição diocesana.

§ 3º O(A) Bispo(a) Primaz pode resignar ao cargo em qualquer ocasião, com o consentimento da Câmara Episcopal.

§ 4º Havendo vacância do cargo ou impedimento do(a) Bispo(a) Primaz, assume o mandato o(a) bispo(a) diocesano(a) sênior na ordem de sagração, até o próximo Sínodo regular.

§ 5º A posse do(a) Bispo(a) Primaz é realizada ao final da reunião sinodal que o(a) elegeu.

## **CÂNON 4**

### **Do Conselho Executivo do Sínodo**

Art. 13. O Sínodo é representado, no interregno de suas reuniões, pelo Conselho Executivo, cabendo sua convocação ao(a) Bispo(a) Primaz.

Art. 14. O Conselho Executivo do Sínodo é constituído:

I - do(a) Bispo(a) Primaz, que o preside;

II - de 3 (três) bispos(as) diocesanos(as) titulares e 1(um)(a) suplente, indicados(as) pelo(a) Bispo(a) Primaz e ratificados(as) pelo Sínodo;

III - de 3(três) clérigos(as) titulares e 1(um)(a) suplente e de (três) leigos(as) titulares e 1 (um)(a) suplente, membros do Sínodo, indicados(as) pelo Bispo(a) Primaz e ratificados(as) pelo Sínodo;

IV - do(a) presidente da Câmara Clerical e do Laicato, como membro ex-ofício;

V - do(a) Secretário(a)-Geral, como membro ex-ofício;

Parágrafo único – Os(as) integrantes do Conselho Executivo devem pertencer a dioceses e/ou distritos missionários diferentes, em regime de alternância entre as dioceses, distritos e ordens, garantida a equidade de gênero.

Art. 15 - O Conselho Executivo do Sínodo reúne-se pelo menos uma vez por ano, em lugar e data por ele designados, podendo sua presidência, por motivos imperiosos, mudar a data e o local da reunião de acordo com as circunstâncias.

§ 1º A convocação do Conselho Executivo do Sínodo é feita no mínimo com vinte (20) dias de antecedência.

§ 2º A sessão deliberativa do conselho executivo para ser instalada deve contar com a maioria de seus membros ratificados pelo Sínodo.

Art. 16. O Conselho Executivo do Sínodo adota o seu próprio regimento interno.

Art. 17. São atribuições do Conselho Executivo do Sínodo:

I - criar comissões e cargos necessários ao bom desempenho de suas finalidades, à vista dos recursos orçamentários;

II - supervisionar as instituições interdiocesanas;

III - coordenar as atividades dos departamentos criados pelo Sínodo;

IV - autorizar ou não, nos moldes da Constituição da IEAB, alienação ou gravame dos bens imóveis pertencentes à Igreja e às instituições a ela vinculadas;

V - submeter à aprovação do Sínodo o programa geral da IEAB para o quadriênio seguinte;

VI - elaborar os orçamentos, de acordo com o programa financeiro estabelecido pelo Sínodo;

VII - reajustar os orçamentos de acordo com as circunstâncias e possibilidades gerais da IEAB, consultadas as dioceses em caso de alteração de quotas;

VIII - recomendar e aprovar formulários oficiais de relatórios paroquiais, livros de registros e certificados, para uso nas dioceses;

IX - publicar, depois de encerrado o ano civil, o relatório de suas atividades para informação geral da IEAB;

X - prestar ao Sínodo relatório referente às suas atividades durante o interregno sinodal;

XI - suprir, por eleição, até a reunião sinodal subsequente, os cargos do Conselho Diretor do FAPIEB, no caso de vacância ou afastamento definitivo.

## **CÂNON 5**

### **Da Secretaria Geral**

Art. 18. O(a) Secretário(a) Geral é indicado(a) pela Câmara Episcopal, e submetido(a) à ratificação da Câmara Clerical e do Laicato pelo(a) Bispo(a) Primaz por ocasião da reunião do Sínodo.

§ 1º Compete ao(a) Secretário(a) Geral:

I - coordenar, promover e supervisionar os planos e programas da IEAB;

II - atuar como elemento de integração e ligação entre os órgãos da IEAB, em nível nacional e internacional;

III - promover e coordenar as relações da IEAB com os meios de comunicação;

IV - ser responsável pela secretaria do Sínodo;

V - agir como notário(a) episcopal, podendo delegar;

VI. assessorar o(a) Bispo(a) Primaz sempre que necessário;

VII - ser responsável pela padronização dos meios e sistemas administrativos, inclusive dos formulários utilizados pela IEAB em nível nacional;

VIII - estruturar funcional e administrativamente a Secretaria Geral;

IX - Elaborar e submeter ao Conselho Executivo, o Regimento Interno da Secretaria Geral

X - prestar relatório anual de suas atividades ao Conselho Executivo.

§ 2º Havendo vacância do cargo no interregno sinodal, o cargo será preenchido por indicação da Câmara Episcopal e ratificado pelo Conselho Executivo.

Art. 19. Para o desempenho de sua tarefa, a Secretaria Geral será organizada nos moldes das decisões Sinodais.

## **CÂNON 6**

### **Das Propriedades**

Art. 20. Os bens imóveis sob a jurisdição de uma diocese deverão ser registrados em seu nome, e o uso e benefício dessas propriedades será exercido pelas paróquias, missões ou instituições da IEAB que deles utilizem.

Parágrafo Único – Quando da criação de nova diocese, o patrimônio localizado dentro de sua jurisdição geográfica deverá ser a ela transferido pela diocese originária, no prazo de no máximo 12 (doze) meses.

Art. 21 É dever de cada ministro(a) da IEAB zelar pela manutenção e uso adequado do patrimônio da igreja sob sua responsabilidade nos moldes da Constituição:

I - em nível nacional, o(a) Bispo(a) Primaz partilha esta responsabilidade com o Conselho Executivo;

II - em nível diocesano, o(a) bispo(a) partilha esta responsabilidade com o Conselho Diocesano;

III -em nível paroquial, o(a) ministro(a) partilha esta responsabilidade com a Junta Paroquial ou Conselho de Missão.

Art. 22. Na ocorrência de deliberação de pessoas, paróquias, missões, Dioceses ou instituições, para desvincular -se da IEAB, o patrimônio da pessoa jurídica que se desvincular será obrigatoriamente transferido à IEAB, em sua totalidade.

Parágrafo único – Não caberá ao grupo dissidente, sob nenhum pretexto ou alegação, quaisquer direitos com relação ao patrimônio e propriedades da Igreja.

Art. 23. É vedado o registro de bens imóveis em nome de qualquer paróquia, instituição ou missão.

§ 1º Em se tratando de paróquia ou missão que possuam personalidade jurídica própria e registro de bens imóveis em seu nome, deve constar em seus estatutos que, em caso de dissolução ou desligamento da IEAB por qualquer causa ou condição, os bens serão destinados na íntegra ao patrimônio imobiliário da IEAB.

§ 2º As paróquias que possuam personalidade jurídica e bens imóveis registrados em seu nome deverão inserir em seu estatuto cláusula contendo autorização prévia e expressa do Conselho Diocesano, do bispo e do Conselho Executivo para alienação a qualquer título dos referidos bens.

§ 3º O patrimônio adquirido com recursos próprios pelas instituições vinculadas à IEAB, que sejam certificadas como entidade beneficente de assistência social – CEBAS – ou equivalente, deverá obedecer às determinações da legislação pátria vigente atinente ao tema.

Art. 24. Os imóveis da IEAB e das instituições a ela vinculadas são obrigatoriamente segurados contra o risco de fogo e outros riscos, em companhias seguradoras de comprovada idoneidade.

Art. 25. O valor atribuído aos imóveis para fins de seguro pelos técnicos da companhia seguradora deve ser revisto anualmente, e constar nos relatórios financeiros prestados aos órgãos competentes da IEAB.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS COMUNIDADES ECLESIAIS**

#### **CÂNON 7**

##### **Da Igreja Catedral**

Art. 26. A catedral, por encontrar-se nela a cátedra episcopal, é a Sé Diocesana.

Art. 27. Cabe ao concílio diocesano, por iniciativa exclusiva do(a) bispo(a), instituir a igreja catedral.

Art. 28. A regulamentação do funcionamento da igreja catedral é definida pelos cânones diocesanos.

#### **CÂNON 8**

##### **Das paróquias e Missões**

Art. 29. As paróquias e missões da IEAB fazem parte da diocese onde esteja situado o seu local de culto.

§ 1º Paróquias são unidades eclesiais que possuem estrutura orgânica e sustentabilidade financeira plena, nos termos definidos nos Cânones Diocesanos.

§ 2º Paróquias subvencionadas são unidades eclesiais que possuem estrutura e sustentabilidade financeira parcial, conforme definido nos Cânones Diocesanos.

§ 3º Missão é um núcleo de pessoas, membros em plena comunhão com a Igreja que, com autorização Episcopal e, nas condições dos cânones diocesanos se reúne periodicamente, em local determinado.

Art. 30. A fixação de limites, entre paróquias, ou missões, o estabelecimento de novas paróquias ou missões e a formação de uma nova paróquia nos limites de outra já existente, estão sujeitos aos cânones diocesanos.

#### **CÂNON 9**

## **Das Juntas Paroquiais e Conselhos de Missão**

Art. 31. Em cada paróquia, paróquia subvencionada ou missão há uma Junta Paroquial ou Conselho de Missão composto de, no mínimo, 3(três) membros, sendo o seu número sempre múltiplo de 3 (três).

§ 1º O terço da Junta Paroquial é renovado anualmente, sendo a eleição feita em assembleia ordinária da congregação, por escrutínio secreto, podendo votar apenas os membros em plena comunhão com a paróquia, maiores de dezesseis (16) anos e ser votadas as maiores de dezoito (18) anos.

§ 2º Nenhuma pessoa pode ser reeleita para a Junta Paroquial mais de uma vez, antes de ter transcorrido o intervalo de um ano do mandato anterior.

§ 3º É vedada a participação de mais de um terço (1/3) de cônjuges, e de pessoas que sejam ascendentes, descendentes ou irmãos, na Junta Paroquial, salvo situações excepcionais, mediante autorização prévia e expressa do(a) bispo(a) diocesano(a).

§ 4º É vedada a participação na Junta Paroquial e Conselho de Missão, bem como em funções administrativas da comunidade, de cônjuges e parentes de primeiro grau do(a) reitor(a), pároco(a) ou ministro(a) encarregado(a), salvo situações excepcionais relativas aos Conselhos de Missão, mediante autorização prévia e expressa do(a) bispo(a) diocesano(a).

Art. 32. As funções da Junta Paroquial são reguladas pelos seus Regimentos Internos ou Estatutos Paroquiais, em conformidade com os Cânones Diocesanos.

Art. 33. Os estatutos ou regimentos internos das catedrais, paróquias e missões somente poderão ser reformados, parcial ou totalmente com a aprovação do conselho diocesano e do(a) bispo(a) diocesano(a), mediante proposta previamente aprovada pela comissão de cânones diocesana.

§ 1º Qualquer deliberação por parte de uma junta paroquial ou comunidade filiada a IEAB que colida com a constituição e cânones gerais ou os cânones diocesanos, é nula de pleno direito, podendo a autoridade diocesana intervir imediatamente, assumindo provisoriamente a gestão da comunidade até solução da controvérsia.

§ 2º Havendo fundado receio de atitude cismática e/ou de dilapidação do patrimônio da IEAB, a autoridade diocesana assume de imediato a gestão da paróquia até solução da controvérsia.

Art. 34. As funções do Conselho de Missão são reguladas pelos Cânones Diocesanos.

Art. 35. O(A) tesoureiro(a) poderá, em casos excepcionais, não ser membro da Junta Paroquial ou Conselho de Missão, devendo ser membro em plena comunhão naquela comunidade.

## **CÂNON 10**

### **Do provimento dos Cargos de Reitor(a) e Coadjutor(a)**

Art. 36. O provimento dos cargos de Reitor(a) e de Coadjutor(a) de uma paróquia se dará mediante eleição realizada pela Junta paroquial.

Art. 37. Ocorrendo vacância do cargo de reitor(a) de uma paróquia, os(as) guardiões(ãs) ou seus(suas) substitutos(as) notificam o fato por escrito à autoridade eclesiástica diocesana, que nomeia um(a) pároco(a) interino(a) até a eleição e instituição do(a) novo(a) reitor(a).

§ 1º No caso de uma paróquia subvencionada passar à categoria de paróquia, deverá haver eleição para o cargo de reitor(a).

§ 2º Toda eleição é por prazo determinado não superior a cinco anos, podendo haver reeleição, na forma dos cânones diocesanos.

Art. 38. A Junta Paroquial submeterá à aprovação da autoridade eclesiástica diocesana uma lista com os nomes dos(as) presbíteros(as) que estão por ela sendo considerados(as) para o cargo.

Art. 39. À vista da aprovação da autoridade eclesiástica diocesana, a Junta Paroquial procederá à eleição, dando os(as) guardiões(ãs) ciência àquela, do resultado, por escrito.

§ 1º Deverá a pessoa eleita, se aceitar o convite da Junta Paroquial, comunicar a sua decisão à autoridade eclesiástica.

§ 2º Satisfeito o processo da eleição, a autoridade eclesiástica diocesana arquivará a documentação referente à mesma e tomará as providências necessárias à instituição do(a) reitor(a) eleito(a).

Art. 40. No caso de eleição de coadjutor(a), os nomes que estão sendo considerados pela Junta Paroquial, ouvido o(a) reitor(a), deverão ser submetidos à aprovação da autoridade eclesiástica diocesana.

Parágrafo único - O mandato do(a) coadjutor(a) não poderá exceder o mandato do(a) reitor(a), exceto se a paróquia o(a) mantenha como pároco(a) interino(a) até eleição de novo(a) reitor(a).

Art. 41. Seis meses antes do término de seu mandato, o(a) reitor(a) deverá informar à Junta Paroquial sobre o fato e dar conhecimento à autoridade eclesiástica da diocese.

Art. 42. A eleição do(a) reitor(a) ou coadjutor(a) não torna a comunidade independente da autoridade eclesiástica à qual está jurisdicionada, podendo esta intervir na Paróquia, após ouvido o Conselho Diocesano, sempre que houver fundado receio de cisma ou de dilapidação do patrimônio da igreja.

## **CÂNON 11**

### **Da Dissolução das Relações Pastorais**

Art. 43. A dissolução das relações pastorais entre o(a) clérigo(a) e a Junta Paroquial será feita sempre em comum acordo.

Art. 44. Se, por qualquer motivo, a dissolução das relações pastorais for desejada pelo(a) clérigo(a) ou Junta Paroquial, sem que ambos cheguem ao necessário acordo, as partes se dirigirão, por escrito e separadamente, à autoridade eclesiástica diocesana.

§ 1º Estando vaga a sé diocesana onde ocorre o litígio, o Conselho Diocesano solicitará ao(a) Bispo(a) Primaz o arbitramento da questão, e sua decisão terá o mesmo efeito e força que a da autoridade eclesiástica diocesana.

§ 2º O(A) Bispo(a) Primaz poderá delegar essa função a outro(a) bispo(a) desta igreja.

§ 3º A autoridade eclesiástica diocesana, não conseguindo que as partes em litígio entrem em acordo, ouvirá o Conselho Diocesano e dará decisão própria final e irrecorrível sobre o assunto.

Art. 45. A decisão da autoridade eclesiástica diocesana é restrita a uma das seguintes alternativas:

I - não há dissolução das relações pastorais;

II - há dissolução das relações pastorais, determinando a data e as condições para a sua execução.

Art. 46 – A pessoa ordenada que abandonar a sua comunidade ou não cumprir a decisão da autoridade eclesiástica diocesana, conforme o que estatui o Art. 153, §1º, poderá ser colocada em disponibilidade, nos moldes do Cânon 31, facultado a autoridade eclesiástica diocesana encaminhar o assunto ao Tribunal Eclesiástico Diocesano.

Parágrafo único - Considera-se abandono a ausência e o não desempenho regular das funções por parte da pessoa ordenada por prazo superior a trinta dias, sem motivo justificado.

Art. 47. A Junta Paroquial ou Conselho de Missão que romper deliberadamente com seu(a) clérigo(a), ou não cumprir a decisão da autoridade eclesiástica diocesana, conforme o que estatui o Artigo 136 deste Cânon, é considerada canonicamente destituída, mediante resolução expressa da autoridade eclesiástica diocesana.

Parágrafo único - A assembleia geral extraordinária da paróquia ou missão, presidida por pessoa indicada pela autoridade eclesiástica diocesana, elegerá nova Junta Paroquial ou Conselho de Missão, que procurará novo entendimento com a autoridade eclesiástica diocesana, sendo inelegíveis as pessoas destituídas.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA MEMBRESIA**

#### **CÂNON 12**

##### **Do Regulamento do Laicato**

Art. 48. São membros batizados da IEAB todas as pessoas que receberam devidamente o Santo Batismo em nome da Santíssima Trindade e estejam registradas em uma paróquia ou missão da IEAB.

Parágrafo único - As pessoas batizadas em locais que não sejam paróquia ou missão são necessariamente registradas pelo(a) ministro(a) celebrante numa paróquia ou missão

Art. 49. São membros comungantes da IEAB todas as pessoas batizadas que participam assiduamente da Santa Eucaristia.

Art. 50. São membros confirmados da IEAB todas as pessoas que receberam o sacramento da confirmação, segundo o uso e preceitos do Livro de Oração Comum, e todas aquelas que, confirmadas por bispos(as) de sucessão apostólica, sejam devidamente recebidas em comunhão por um(a) bispo(a) da IEAB.

Art. 51. São membros em plena comunhão as pessoas confirmadas que participam assiduamente do sacramento da Santa Eucaristia e demais ofícios e contribuem fielmente para a manutenção da igreja.

Art. 52. Somente as pessoas em plena comunhão podem ser eleitas ou nomeadas para cargos de responsabilidade em Capelania, Comunidade Religiosa, Missão, Paróquia, Diocese, Instituição e/ou Província da IEAB.

Art. 53. Toda pessoa membro da IEAB é registrada numa paróquia ou missão, à qual está vinculada.

Art. 54. A transferência de uma pessoa para outra paróquia ou missão se dá mediante a apresentação da Carta de Transferência emitida pelo(a) ministro(a) ou, na falta deste, com a devida autorização da autoridade eclesiástica diocesana, pelo(a) primeiro(a) guardião(ã) da paróquia ou missão de origem.

§ 1º - A concessão da Carta de Transferência implica no cancelamento do nome respectivo no registro anterior.

§ 2º - Na falta de Carta de Transferência, o(a) ministro(a) arrola a pessoa em sua paróquia ou missão, comunicando tal arrolamento ao(à) ministro(a) da paróquia ou missão originária, onde será dada baixa no respectivo registro.

Art. 55. A pessoa comungante, a quem o(a)ministro(a) houver negado a Santa Eucaristia, tem direito de apelar por escrito à autoridade eclesiástica diocesana que, ouvindo o(a)ministro(a), decide inapelavelmente em sentença escrita.

Art. 56. Se algum(a) ministro(a) da IEAB tiver motivo de dúvida sobre a conduta moral de pessoa desejosa de receber algum sacramento, submete o caso à autoridade eclesiástica diocesana que decide inapelavelmente.

Art. 57. Nenhum(a) ministro(a) pode recusar os sacramentos do Batismo ou da Santa Eucaristia a pessoa penitente ou em iminente perigo de morte.

## **CÂNON 13**

### **Do Ministério do Laicato**

Art. 58. Será denominado(a) Ministro(a) Leigo(a) a pessoa não ordenada e em plena comunhão com a igreja, devidamente preparada para tal e admitida oficialmente pelo(a) bispo(a) ou autoridade eclesiástica da diocese para exercer um ministério de caráter especial em uma determinada paróquia ou missão.

§ 1º A investidura do(a) Ministro(a) Leigo(a) ocorre sempre por solicitação do(a) Reitor(a), Pároco(a) ou Ministro(a) Encarregado(a).

§ 2º O processo de admissão de Ministro(a) Leigo(a) somente poderá ser iniciado após decorridos dois (2) anos da admissão do(a) interessado(a) como membro da IEAB.

Art. 59. O(a) Ministro(a) Leigo(a) pode desempenhar as seguintes funções, dentre outras:

I - servir nos ofícios públicos como leitor(a), oficiante, acólito(a) e pregador(a);

II - distribuir a Eucaristia;

III - auxiliar na instrução para o Batismo e Confirmação;

IV - dirigir ofícios litúrgicos em conformidade com o que estabelecem as rubricas do Livro de Oração Comum;

V - auxiliar o(a) ministro(a) ordenado(a) nas tarefas relativas à educação cristã na comunidade;

VI - auxiliar o(a) ministro(a) ordenado(a) em outras funções evangelísticas, pastorais e administrativas, conforme as necessidades da comunidade local.

Parágrafo único - A autorização oficial para o(a) Ministro(a) Leigo(a) deve especificar suas funções junto ao(à) ministro(a) ordenado(a) e à comunidade onde servir.

Art. 60. A autorização para o(a) Ministro(a) Leigo(a) vigorará por um período definido até o máximo de três anos, podendo ser renovada ou suspensa pela autoridade eclesiástica.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO MINISTÉRIO ORDENADO**

#### **SEÇÃO I**

#### **DA ORDENAÇÃO AO MINISTÉRIO**

#### **CÂNON 14**

##### **Da Comissão de Ministério e Junta de Capelães**

Art. 61. Em cada diocese há uma Comissão de Ministério, com composição e mandatos estabelecidos pelos cânones diocesanos, que tem por finalidade auxiliar o(a) bispo(a) e o Conselho Diocesano, com respeito a:

I - identificar as necessidades, presentes e futuras, do ministério ordenado na diocese;

II - estimular vocações para o ministério ordenado;

III - entrevistar e orientar postulantes, candidatos(as) e diáconos(as) em seu preparo;

IV - promover o aperfeiçoamento teológico de clérigos(as) e leigos(as) na diocese.

Parágrafo único – A Comissão de Ministério apresentará ao(à) bispo(a) e ao Conselho Diocesano, relatórios regulares referente aos(às) candidatos(as) ao Ministério Ordenado.

Art. 62. Em cada Diocese há uma Junta de Capelães Examinadores, que tem por finalidade específica examinar os(as) candidatos(as) ao ministério ordenado, no tocante ao culto, doutrina e disciplina da IEAB.

§1º Do exame é fornecido um relatório escrito ao(à) bispo(a) diocesano(a) e Conselho Diocesano.

§ 2º - A Junta de Capelães Examinadores tem sua composição e mandato estabelecidos pelos cânones diocesanos.

## **CÂNON 15**

### **Dos(as) Postulantes ao Ministério Ordenado**

Art. 63. Qualquer membro em plena comunhão, desejoso(a) de ingressar no ministério ordenado, comunica sua intenção ao(à) clérigo(a) da Comunidade em que estiver registrada como comungante, expondo-lhe os motivos.

Parágrafo único - O processo de postulância somente poderá ser iniciado após decorridos, pelo menos, 2 (dois) anos da admissão da pessoa interessada como membro da IEAB.

Art. 64. O(a) clérigo(a) emitirá parecer, por escrito, direcionado ao(à) Bispo(a) Diocesano(a), recomendando ou não a aceitação da pessoa aspirante, fundamentando as suas razões.

Art. 65. O(A)Bispo(a) entrevistará pessoalmente a pessoa interessada a respeito de seus motivos, aspirações e sua situação pessoal e familiar, após o que poderá autorizá-la, com a assessoria da Comissão de Ministério da Diocese, a dar início ao processo de admissão à postulância ao ministério ordenado.

Parágrafo único: Nos casos em que a pessoa aspirante for casada ou conviver em regime de união estável, o(a)bispo(a) deverá aconselhar pastoralmente ambos(as), sobre as responsabilidades decorrentes do exercício do ministério ordenado e implicações na vida familiar.

Art. 66. O processo é iniciado com a apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento escrito e assinado pela pessoa interessada em que constem:

a) nome completo, filiação, data e local de nascimento, estado civil e residência;

b) os motivos pelos quais se sente movida a buscar o ministério ordenado;

c) no caso da pessoa interessada já ter sido anteriormente postulante ou candidato(a) ao ministério ordenado na mesma ou em outra diocese, informações sobre data, lugar, processo anterior e os motivos pelos quais cessou sua anterior qualidade de postulante ou candidato(a).

II - cópia autenticada da identidade civil;

III - certidão de confirmação ou admissão à comunhão desta igreja;

IV - atestados de exames clínico, psicológico e psiquiátrico, fornecidos por profissionais indicados pelo bispo, consoante formulários fornecidos pela IEAB, os quais devem ser encaminhados reservadamente ao bispo pelos referidos profissionais;

V - cópias autenticadas dos certificados de conclusão de cursos de ensino médio ou superior;

VI - certificado de alistamento militar, de quitação ou dispensa do serviço militar, ou cópias autenticadas dos mesmos, nos casos cabíveis, segundo a legislação vigente;

VII - quando casada, certidões de casamento civil e/ou religioso ou cópias autenticadas das mesmas, acompanhadas de declaração por escrito, do cônjuge de que está ciente da sua intenção de buscar o ministério ordenado e de que com ela concorda, e firmada após entrevista com o(a) bispo(a);

VIII - certidões dos foros criminal e cível, nas esferas estadual e federal, bem como das polícias civil e federal, da comarca do seu domicílio;

IX - quando convivendo em regime de União Estável, escritura pública de união estável, acompanhada da declaração a que se refere o inciso anterior;

X - no caso da autoridade eclesiástica da IEAB ter declarado em processo anterior ser a pessoa requerente inapta ou inidônea para a postulância, declaração fornecida pela mesma de que cessaram os impedimentos;

XI - atestado assinado pelo(a) reitor(a) ou pároco(a) e pela maioria dos membros da Junta Paroquial de cuja paróquia a pessoa requerente é membro, nos seguintes termos:

*.. “Nós, abaixo assinados, em reunião realizada em .....de .....de....., membros da Junta Paroquial da Igreja (.....) certificamos que ..... é membro em plena comunhão desta Igreja, sendo pessoa apta para ser admitido(a) como Postulante ao Ministério Ordenado desta Igreja.”  
Data e assinatura do(a) pároco ou reitor(a) e de todos as pessoas membros da Junta Paroquial.”*

§ 1º Não sendo possível a obtenção da certidão de confirmação ou admissão à comunhão da Igreja, a pessoa requerente apresenta documento em que fornecerá dados e testemunhos sobre o ato e razões da não apresentação da certidão. O(A) bispo(a), à vista desse documento, pode dispensá-la.

§ 2º Em casos excepcionais, consultado(a) o(a) bispo(a) diocesano(a), pode a Comissão de Ministério dispensar a apresentação dos certificados escolares nesta ocasião.

§ 3º No caso em que o(a) reitor(a) seja o(a) bispo(a) ou em que a reitoria esteja vacante, a assinatura será substituída pela de dois(as) presbíteros(as) da Diocese em que postula.

Art. 67. Subindo o processo ao(à) bispo(a), este(a) faz anexar o parecer do(a) ministro(a) ou presbítero(a) prescrito no artigo 64, dá vistas do processo ao Conselho Diocesano, em reunião regular ou especialmente convocada, o qual despacha por escrito, dando ciência de sua decisão ao(à) bispo(a) diocesano(a), à pessoa interessada e ao(à) presbítero(a) em cujo parecer se louvou.

Art. 68. O(A) bispo(a), à vista do parecer escrito favorável do Conselho Diocesano, anexado ao processo, pode admitir como postulante a pessoa interessada, expedindo carta para tal fim.

Parágrafo Único - Na hipótese de decisão negativa do Conselho Diocesano, o processo será encerrado e só poderá ser reiniciado após o período mínimo de um ano, nos moldes do artigo 63.

Art. 69. Admitida como postulante, a pessoa será encaminhada pelo(a) bispo(a) a um seminário teológico reconhecido pela IEAB ou, em casos especiais, a um plano de estudos teológicos organizado, a critério do(a) bispo(a), em consulta com a Comissão de Ministério da Diocese.

Art. 70 – Nas Têmporas do Advento e de Pentecostes, no mínimo, a pessoa postulante prestará ao(à) bispo(a) relatório escrito sobre sua vida espiritual, seus estudos e atividades.

Parágrafo único - À vista desses relatórios, o(a)bispo(a) entrevistará pessoal e regularmente a pessoa postulante, oferecendo-lhe aconselhamento e auxílio pastoral, podendo nomear um(a) clérigo(a) para tal finalidade.

## **CÂNON 16**

### **Dos(as) Candidatos(as) às Sagradas Ordens**

Art. 71. Decorridos dois (2) anos de sua admissão como postulante ao ministério ordenado, poderá a pessoa requerer sua aceitação como candidato(a) às Sagradas Ordens, mediante requerimento dirigido ao(à) bispo(a) sob cuja jurisdição se encontrar, o(a) qual deverá dar a resposta a esta solicitação no prazo máximo e improrrogável de 90 dias.

Parágrafo único – O(A) bispo(a), ouvido o Conselho Diocesano, pode excepcionalmente reduzir o prazo de requisição de candidatura, respeitado o mínimo de um (1) ano.

Art. 72. O requerimento será instruído com os seguintes documentos:

I - recomendação fornecida pela autoridade acadêmica responsável pela instituição de ensino teológico em que se encontra estudando a pessoa requerente ou, em casos especiais, pela Comissão de Ministério da Diocese;

II - declaração fornecida pela Comissão de Ministério da Diocese, nos seguintes termos:

“Nós abaixo assinados, declaramos conhecer pessoalmente (.....) e o(a) consideramos possuidor(a) das aptidões necessárias ao bom desempenho do Ministério Ordenado, para a Glória de Deus e edificação da Igreja Una, Santa, Católica e Apostólica de Cristo.”

III - certificado de aproveitamento escolar, fornecido por instituição de ensino teológico ou, em casos especiais, pela Comissão de Ministério da Diocese;

IV - atestados de exames clínico, psicológico e psiquiátrico em relatório reservado, subscrito por profissionais indicados pelo(a) bispo(a), segundo formulário especial fornecido pela IEAB. À vista do resultado dos exames citados no inciso IV do Artigo 66, o(a) bispo(a) pode dispensar a apresentação destes atestados.

V - certidões dos foros criminal e cível, nas esferas estadual e federal, bem como das polícias civil e federal, da comarca do seu domicílio;

Parágrafo único - Se a pessoa tiver sido anteriormente admitida como postulante em outra diocese, deverá anexar cópia da Carta de Transferência fornecida pela Autoridade Eclesiástica que a admitiu.

Art. 73. O(A) bispo(a) dará vistas do processo ao Conselho Diocesano, na primeira reunião regular ou em reunião especialmente convocada.

Art. 74. Convencido de que a pessoa possui as aptidões necessárias ao desempenho do ministério ordenado, o Conselho Diocesano a recomendará ao(à) bispo(a) para aceitação como Candidata às Sagradas Ordens, nos termos da fórmula seguinte:

*“Nós, membros do Conselho Diocesano da Diocese....., reunidos em sessão regular (ou especialmente convocada) no dia ..... de ..... de .....A.D., após exame do requerimento e documentos anexos do(a) Candidato(a) às Sagradas Ordens, ....., certificamos que os achamos em ordem. Declaramos, outrossim, que, à vista de sua idoneidade e de sua submissão à Doutrina, ao Culto e à Disciplina desta Igreja, achamos por bem recomendá-lo(a) como candidato(a) às sagradas ordens.”*

Art. 75. O requerimento e os documentos que o instruem serão anexados ao processo de admissão como postulante ao ministério ordenado e ficarão arquivados com todos os documentos concernentes à sua pessoa no arquivo diocesano.

Art. 76. O(A) bispo(a), à vista do parecer favorável do Conselho Diocesano, inscreverá o nome da pessoa na lista oficial dos(as) Candidatos(as) às Sagradas Ordens da diocese e tomará as providências canônicas necessárias à ordenação do(a) candidato(a) ao diaconato, que deve ocorrer no prazo mínimo de seis (6) meses e no máximo de um (1) ano, a contar da data de inscrição na lista oficial de candidatos.

Parágrafo único - Havendo justa causa, o(a) bispo(a) pode, à sua discricção, dilatar o prazo para a ordenação por mais um ano, a contar da data em que se esgotar o prazo estabelecido no caput.

Art. 77. Só pode ser aceito(a) como Candidato(a) às Sagradas Ordens o(a) postulante que tiver completado vinte e um (21) anos de idade.

## **CÂNON 17**

### **Do Exame Canônico para a Ordenação ao Diaconato**

Art. 78. A pessoa candidata às Sagradas Ordens, cumpridas as disposições deste Capítulo, comparecerá perante a Junta de Capelães Examinadores de sua diocese para exame de que trata este Cânon.

Parágrafo único - O(A) bispo(a) poderá, em casos excepcionais, com o consentimento da Junta de Capelães Examinadores da Diocese, solicitar à Junta de Capelães de outra diocese que proceda ao exame.

Art. 79. A junta de Capelães Examinadores fará exame oral a fim de averiguar a capacidade da pessoa candidata para a aplicação dos conhecimentos teológicos adquiridos às situações práticas de administração, pastoral, liturgia e missão da igreja.

Parágrafo único - Os(As) candidatos(as) deverão encaminhar à Junta de Capelães Examinadores relatórios de estágio, histórico escolar e relatório de acompanhamento da Comissão de Ministério, que servirão de base para o exame referido.

Art. 80. É vedado a qualquer pessoa, salvo ao bispo diocesano, assistir aos exames que trata este Cânon, exceto quando a convite especial da Junta de Capelães Examinadores.

Art. 81. A Junta de Capelães Examinadores informará, por escrito e pormenorizadamente, ao(a) Bispo(a) da diocese os resultados dos exames aos quais submeteu o(a) candidato(a), opinando sobre a sua capacidade intelectual e convicção pessoal a respeito da matéria examinada.

§ 1º O parecer desfavorável da Junta de Capelães impedirá a ordenação, cabendo recurso para uma comissão especial composta pelo(a) Bispo(a) Diocesano(a), pelo(a) clérigo(a) sênior da Junta de Capelães, pelo(a) presidente e mais um(a) leigo(a) do Conselho Diocesano, e pelo(a) Coordenador(a) e mais um(a) leigo(a) da Comissão de Ministério, que emitirá decisão irrecorrível.

§ 2º Transcorrido 01 (um) ano da decisão do parágrafo anterior, poderá a pessoa apresentar novo pedido, submetendo-se, novamente, ao processo, após o qual, caso obtenha nova decisão desfavorável e irrecorrível, não mais poderá oferecer novo pedido.

## **CÂNON 18**

### **Da Ordenação ao Diaconato**

Art. 82. De conformidade com a tradição da Igreja, as cerimônias de ordenação serão feitas nas Têmporas, exceto se o(a) Bispo(a) escolher ocasiões especiais.

Art. 83. Só pode ser ordenada ao diaconato a pessoa que:

I - tiver cumprido os requisitos deste Capítulo;

II - perante o(a) Bispo(a) e o clero presente à cerimônia de ordenação, tiver subscrito a declaração constante do Capítulo IX da Constituição da IEAB.

Art. 84. A data, hora e local do ofício e nome de cada pessoa ordinanda serão previamente divulgados, tanto na Igreja em que se celebrar a ordenação, como nas demais igrejas da diocese, durante as duas semanas precedentes à cerimônia.

Parágrafo único - O(A) bispo(a) somente marcará a data da ordenação após satisfeitas todas as exigências referentes às pessoas candidatas.

Art. 85. O Ofício de Ordenação se revestirá de caráter solene e público.

## **CÂNON 19**

### **Da Ordenação ao Presbiterado**

Art. 86. Desejando ser ordenado(a) presbítero(a) da Igreja, o(a) diácono(a) requererá ao(à) bispo(a), por escrito, a sua ordenação, anexando os seguintes documentos:

I - cópia autenticada do certificado de ordenação ao diaconato;

II - cópia do certificado de aproveitamento escolar, fornecido pelo Seminário Teológico ou, nos casos especiais, relatório do plano de estudos teológicos elaborado pelo(a) bispo(a) diocesano(a) e a Comissão de Ministério da diocese, tendo por base o plano curricular previsto, salvo se já apresentou o certificado de conclusão anteriormente.

III - atestado fornecido pelo(a) reitor(a) ou pároco(a) e pela Junta Paroquial da paróquia onde reside, na forma seguinte:

*“Nós, abaixo assinados, certificamos que o(a) clérigo(a) residente nesta paróquia é pessoa idônea e nada tem ensinado ou pregado contrário à doutrina, ao culto e à disciplina da Igreja.”*

*Declaramos, outrossim, nossa convicção de que é pessoa digna de ser ordenada ao presbiterado da Igreja ..... de ..... de .....AD.”*

Parágrafo único - Se a paróquia estiver sem reitor(a) ou pároco(a), um(a) presbítero(a) da mesma diocese assinará esse documento em lugar do(a) pároco(a) e, se não houver paróquia organizada no lugar, o documento será assinado por 1(um)(a) presbítero(a) e 6(seis) leigos(a) de 1 (uma) paróquia da mesma diocese, declarando-se os motivos da substituição.

Art. 87. O(A) bispo(a), conhecendo o pedido, dará vistas dele ao Conselho Diocesano, o qual declarará por escrito o seu consentimento à ordenação ao presbiterado, somente após o que, poderá o(a) bispo(a) marcar a data para a cerimônia.

§ 1º O parecer desfavorável do Conselho Diocesano impedirá a ordenação, cabendo recurso para uma comissão especial composta pelo(a) Bispo(a) Diocesano(a), pelo(a) clérigo(a) sênior da Junta de Capelães, pelo(a) presidente e mais um(a) leigo(a) do Conselho Diocesano, e pelo(a) Coordenador(a) e mais um(a) leigo(a) da Comissão de Ministério, que emitirá decisão irrecurável.

§ 2º Transcorrido 01 (um) ano da decisão do parágrafo anterior, poderá o(a) diácono(a) apresentar novo pedido, submetendo-se, novamente, ao processo, após o qual, caso obtenha nova decisão desfavorável e irrecurável, não mais poderá oferecer novo pedido.

Art. 88. Só poderá ser ordenada ao presbiterado a pessoa que:

I - tiver sido ordenada ao diaconato, no mínimo 01 (um) ano antes da data escolhida para a ordenação ao presbiterado;

II - tiver domicílio canônico na diocese por mais de 01 (um) ano, ininterruptamente, exercendo uma atividade pastoral a critério do(a) bispo(a);

III - tiver cumprido as disposições deste Capítulo e do Capítulo IX da Constituição da IEAB.

Parágrafo único – Havendo necessidade devidamente comprovada, pode o(a) bispo(a), ouvido o Conselho Diocesano, reduzir o prazo de que trata o inciso I para seis (6) meses.

## CÂNON 20

### Da Admissão de Ministros(as) em Casos Especiais

Art. 89. Qualquer pessoa que tenha exercido o Ministério Ordenado em outra Igreja Cristã que não esteja em comunhão com a IEAB, e cuja ordenação tenha sido fiel na matéria, na forma e na intenção, e pela imposição de mãos de(a)bispo(a) com sucessão apostólica, e desejar ter suas ordens reconhecidas por esta igreja, deverá solicitar tal reconhecimento ao(à) bispo(a) diocesano(a), em requerimento contendo:

I - nome filiação, data e local de nascimento, estado civil e domicílio;

II - data, local, ordinante e rito usado na sua ordenação ao diaconato e/ou presbiterado na Comunhão da qual procede.

Parágrafo único - O processo de reconhecimento de ordens somente poderá ser iniciado após parecer da Câmara Episcopal e decorridos, pelo menos, dois (2) anos da admissão da pessoa interessada como membro em plena comunhão da IEAB.

Art. 90. O requerimento deve ser acompanhado de:

I - certidão de Batismo;

II - certidão de Confirmação;

III - certidão de Ordenação ao diaconato e/ou presbiterado, conforme o caso;

IV - atestados de exames clínico, psicológico e psiquiátrico em relatório reservado, subscrito por profissionais indicados pelo(a) bispo(a), segundo formulário especial fornecido pela IEAB. À vista do resultado dos exames citados no inciso IV do Artigo 66, o(a) bispo(a) pode dispensar a apresentação destes atestados.;

V - declaração escrita, fornecida pelo(a) pároco(a) da comunidade na qual foi admitido(a) à comunhão da IEAB.

VI - se a pessoa for casada, certidões de casamento civil e religioso; ou se conviver em união estável, escritura pública de união estável, ou cópias autenticadas das mesmas, acompanhadas de declaração, por escrito, do cônjuge ou companheiro(a), de que está ciente de sua intenção de buscar o sagrado ministério e de que com ela concorda, firmada após entrevista com o(a) bispo(a);

VII - certidões dos foros criminal e cível, nas esferas estadual e federal, bem como das polícias civil e federal, da comarca do seu domicílio;

VIII - declaração de motivos pelos quais resolveu mudar sua filiação eclesial e exercer o sagrado ministério na IEAB.

IX - carta de referência da autoridade eclesial ou de seus pares da igreja de origem.

Parágrafo único - Não sendo possível a obtenção dos documentos mencionados nos incisos I e II deste artigo, o(a) bispo(a) poderá dispensá-los se suficientemente informado a respeito dos fatos.

Art. 91. O(A) bispo(a), entendendo conveniente, encaminhará o processo ao Conselho Diocesano, que opinará por escrito.

Art. 92. Havendo pronunciamento favorável, o(a)bispo(a) poderá admitir a pessoa interessada como candidata ao reconhecimento de ordens, designando-o(a) para um estágio supervisionado pelo prazo mínimo de dois (2) anos, durante o qual cumprirá um programa de estudos especiais elaborado pelo(a) bispo(a) e pela Comissão do Ministério.

Art. 93. Findo o prazo do artigo anterior, o(a) candidato(a)será submetido(a) a entrevista com a Comissão de Ministério, ao exame canônico perante a Junta de Capelães, e à decisão do Conselho Diocesano, nos moldes dos Cânones 16 a 19, no que couber.

Art. 94. O processo de recebimento de ministros(as) de outras comunhões cristãs, ordenados de modos outros que não sejam por bispos(as) de sucessão apostólica, obedece ao estatuído nos cânones 15 a 17.

## **CÂNON 21**

### **Da Admissão ou Licenciamento de Pessoas Ordenadas Procedentes de Igrejas em Comunhão com a IEAB**

Art. 95. Toda pessoa ordenada procedente de outra Província da Comunhão Anglicana, ou de outra igreja em comunhão com esta, só poderá ser admitida na diocese depois de apresentar Carta Dimissória do(a) bispo(a) em cuja diocese esteve jurisdicionada anteriormente, e outros documentos que venham a ser exigidos pela autoridade eclesiástica.

Art. 96. Para officiar temporariamente na jurisdição da diocese, basta que obtenha licença, por escrito, da autoridade eclesiástica diocesana.

## **SEÇÃO II**

### **DAS ATRIBUIÇÕES E DEVERES DO MINISTÉRIO ORDENADO**

## **CÂNON 22**

### **Do Diaconato**

Art. 97. O Diaconato na Igreja é ordem distinta, fundada em carisma próprio, de serviço, destinada particularmente a garantir oficialmente e simbolizar de maneira sacramental a constante relação entre a Igreja e a sociedade.

Art. 98. Ao Diaconato compete, de modo peculiar, representar e liderar a Igreja no trabalho de evangelização, diaconia sociopolítica e administração eclesiástica, sendo seus deveres, dentre outros:

I -pregar a Palavra de Deus;

II - colaborar com os ministérios episcopal e presbiterial;

III - zelar pelas pessoas, em especial as em situação de vulnerabilidade social, econômica, de saúde ou violência, em quaisquer de suas formas;

IV - batizar, quando for requerido;

V - officiar o Santo Matrimônio, quando expressamente autorizado(a) pelo(a) bispo(a) diocesano(a);

VI - ministrar a bênção da saúde, em conformidade com o Livro de Oração Comum.

Art. 99. O(A) diácono(a) está sujeito(a) à direção imediata da autoridade eclesiástica e será por esta nomeada para o desempenho de suas funções.

Art. 100. Nenhum(a) diácono(a) pode exercer as funções de reitor(a) ou pároco(a), podendo, entretanto, exercer as de ministro(a) encarregado(a) ou coadjutor(a).

## **CÂNON 23**

### **Do Presbiterado**

Art. 101. O Presbiterado na Igreja é ordem distinta, fundada em carisma próprio, destinada particularmente a garantir o ensino da Palavra de Deus, a pregação do Santo Evangelho e à ministração dos sacramentos a todas as pessoas.

Art. 102. Ao Presbiterado compete, de modo peculiar, representar e liderar a Igreja, sendo seus deveres, dentre outros:

I - zelar pastoralmente pelas comunidades;

II - assegurar que as pessoas sejam instruídas sobre as Santas Escrituras, o catecismo, a doutrina, a disciplina e o culto desta igreja, bem como as responsabilidades no exercício de seus ministérios como membros batizados, sendo assim orientador(a), animador(a) e guia da congregação entregue aos seus cuidados;

III - promover a reverência pela Criação, seu cuidado, preservação e o correto uso das dádivas de Deus;

IV - estimular a consistente e generosa doação de tempo, talentos e tesouros, para a missão e ministério da igreja;

V - proclamar a palavra de Deus de modo que novas pessoas venham a fazer parte da família da Igreja;

VI - preparar as pessoas para o batismo, instruindo os pais, mães, padrinhos e madrinhas, sobre o seu significado e sobre suas responsabilidades cristãs;

VII - preparar as pessoas para a Confirmação, Recepção à Comunhão da Igreja e Reafirmação dos Votos Batismais e apresentá-las ao(à) bispo(a);

VIII - manter e atualizar os registros dos atos paroquiais, comunicando-os à congregação e à autoridade eclesiástica diocesana, quando solicitado.

Art. 103. A responsabilidade e a autoridade pela celebração do culto e pela jurisdição das congregações, sujeitas às rubricas do Livro de Oração Comum, à Constituição da IEAB e aos Cânones desta Igreja, bem como a direção pastoral do(a) bispo(a), estão investidas:

I - nas paróquias, no(a) seu(a) reitor(a) ou pároco(a);

II - nas missões e pontos missionários, no(a) seu(a) ministro(a) encarregado(a).

Art. 104. Para permitir a execução das responsabilidades e deveres previstos para o cargo, o(a) presbítero(a) será investido(a) no direito de uso e controle da igreja e dos demais imóveis paroquiais e do conteúdo móvel neles contidos, sendo responsável pela manutenção e salvaguarda desses bens.

§ 1º Sabendo da intenção do(a) bispo(a) de visitar a paróquia ou missão, cabe ao(à) presbítero(a) anunciar esse fato à congregação.

§ 2º Nessa oportunidade, cabe ao(à) presbítero(a) e aos(às) guardiões(ãs) da igreja prover informações ao(à) bispo(a) sobre a congregação, sua condição espiritual e temporal e exibir os registros paroquiais.

Art. 105. Quando o(a) bispo(a) da diocese, ou a Câmara Episcopal, emitir um comunicado pastoral, é responsabilidade do(a) presbítero(a) ler a mesma à congregação em seu culto principal, ou distribuir cópias da mesma às pessoas dentro de 15 dias do seu recebimento.

### **SEÇÃO III**

#### **DO EPISCOPADO**

##### **CÂNON 24**

###### **Das Disposições Gerais Sobre o Episcopado**

Art. 106. O(A) presbítero(a) somente pode ser sagrado(a) bispo(a) após atingir 45 (quarenta e cinco) anos de idade, comprovando experiência paroquial mínima de 05 (cinco) anos, e 10 (dez) anos de ministério ordenado na Comunhão Anglicana.

Art. 107. O(A) bispo(a) será eleito(a) em concílio especialmente convocado para este fim, em votação por ordens, devendo obter maioria absoluta dos votos em cada ordem, mediante escrutínio secreto.

§ 1º O concílio para eleição de bispo(a) será presidido pelo(a) bispo(a) diocesano(a) ou, na falta deste, pelo(a) Bispo(a) Primaz, ou bispo(a) por ele(a) designado(a).

§ 2º É facultado ao(à)bispo(a)diocesano(a) convidar outro(a)bispo(a) para conduzir a eleição de bispo(a)coadjutor(a).

Art. 108. Depois de uma diocese eleger o(a) seu(a) bispo(a) ou bispo(a) coadjutor(a), de acordo com o disposto no art. 31 da Constituição da IEAB, o(a) presidente e o(a) secretário(a) do concílio, que

elegeu o novo prelado, certificam, em documento assinado por ambos(as) e dirigido ao(à) Bispo(a) Primaz, o resultado oficial da eleição.

§ 1º De posse do certificado da eleição, o(a) Bispo(a) Primaz imediatamente solicita o pronunciamento de cada bispo(a) em atividade na IEAB e do Conselho Diocesano de cada diocese.

§ 2º Se a eleição não obtiver a aprovação de dois terços dos(as) bispos(as) em atividade ou dos Conselhos Diocesanos, o(a) Bispo(a) Primaz a declara nula, e o concílio da diocese procede nova eleição.

§ 3º No caso de bispos(as) eleitos(as) em conformidade com o parágrafo único do art. 31, parágrafo único, da Constituição da IEAB, o certificado de eleição será fornecido e assinado pelo presidente e secretário do Sínodo, dispensando-se a consulta prevista acima.

Art. 109. Ao(À) Bispo(a) Primaz são remetidos laudos médicos semelhantes aos referidos no art. 66, IV, em que se declara que o(a) bispo(a) eleito(a) foi examinado(a) e considerado(a) física e mentalmente apto para exercer as funções episcopais.

Art. 110. Quando da eleição de um(a) bispo(a) de nova diocese, será formada uma comissão para coordenar o processo de estudos sobre o episcopado nas comunidades e formular o perfil desejado para o episcopado.

Art. 111. De posse dos documentos exigidos pelo art. 25 da Constituição da IEAB, o(a) Bispo(a) Primaz envia à autoridade eclesiástica da diocese, onde se realizou a eleição, certificado de que a referida eleição foi aprovada pela maioria dos(as) bispos(as) e dos Conselhos Diocesanos da IEAB e de que nenhum impedimento canônico existe para a sagração do(a) bispo(a) eleito(a).

Parágrafo único - O certificado do(a) Bispo(a) Primaz e o referente à eleição do(a) bispo(a) eleito(a) são publicamente lidos no ato da sagração.

Art. 112. Notificado de que o(a) bispo(a) eleito(a) aceitou a sua eleição, o(a) Bispo(a) Primaz, toma as providências necessárias à sagração, cumpridos os requisitos deste Cânon e do Capítulo X da Constituição da IEAB.

§1º Do ato de sagração participam sempre, no mínimo 3 (três) bispos(as) da Comunhão Anglicana, sendo o(a) principal sagrante o(a) Bispo(a) Primaz ou outro(a) bispo(a) da IEAB por ele(a) designado(a).

§ 2º Ao(À) principal sagrante cabe decidir sobre os pormenores do Ofício de Sagração, obedecidas as rubricas do Livro de Oração Comum.

Art. 113. A notificação da sagração de um(a) bispo(a) será enviada aos Arcebispos(as), Primazes e Bispos(as) Presidentes da Comunhão Anglicana, bem como a data e local da sagração e o nome dos(as) bispos(as) participantes.

Art. 114. O(A) bispo(a) deve residir dentro dos limites de sua jurisdição e não pode resignar sua jurisdição, sem o consentimento da Câmara Episcopal.

Art. 115. Atingida a idade de 60(sessenta) anos, o(a) bispo(a) pode requerer sua aposentadoria, a qual será compulsória aos 68 (sessenta e oito) anos.

Art. 116. Os(As) bispos(as) não podem se afastar de sua jurisdição por mais de trinta (30) dias sem o consentimento do Conselho Diocesano, nos casos não previstos pelos Cânones.

## **CÂNON 25**

### **Dos(as) Bispos(as) Diocesanos(as)**

Art. 117. Bispo(a) diocesano(a) é o(a) bispo(a) com jurisdição numa diocese, responsável por sua liderança pastoral e administrativa, eleito(a) para tal fim.

Art. 118. É dever do(a) bispo(a) diocesano(a) visitar as congregações de sua jurisdição, no mínimo, uma vez a cada dois anos, para exercer sua função pastoral, avaliar o estado das paróquias e missões, averiguar o comportamento do clero, administrar a Confirmação, pregar a Palavra e, à sua discrição, celebrar o sacramento da Santa Eucaristia.

Parágrafo único - Compete ao(à) bispo(a) averiguar os registros da paróquia ou missão, por ocasião da visita episcopal.

Art. 119. Compete ao(à) bispo(a) diocesano(a) na reunião conciliar, prestar relatório de suas atividades referentes ao interregno conciliar, versando, dentre outros, sobre:

I - as viagens e atividades ecumênicas;

II - o número de pessoas confirmadas;

III - os nomes de pessoas postulantes e candidatas às sagradas ordens;

IV - os nomes das pessoas que receberam a ordenação ao ministério durante o ano;

V - os nomes das pessoas ordenadas que foram por ele(a) depostos(as);

VI - as modificações no ministério da diocese em decorrência de transferências, falecimentos ou outros motivos;

VII - outras atividades na diocese.

## **CÂNON 26**

### **Dos(as) Bispos(as) Coadjuutores(as)**

Art. 120. No caso do(a) bispo(a) diocesano(a) não atender plenamente aos encargos do seu ofício por motivos de idade, saúde, ou em razão da extensão do trabalho diocesano, a diocese poderá eleger um bispo coadjutor, com direito a sucessão.

Parágrafo único - Nenhuma diocese terá simultaneamente mais de um(a) bispo(a) coadjutor(a).

Art. 121. Antes de ser eleito(a) um(a) bispo(a) coadjutor(a), o(a) bispo(a) diocesano(a) apresentará ao concílio da diocese documento com a sua assinatura, em que dá o seu consentimento formal à referida eleição e estabelece as atribuições do(a) futuro(a) bispo(a) coadjutor(a).

Parágrafo único - Esse documento será transcrito nas atas do concílio.

Art. 122. Para a eleição e sagração de um(a) bispo(a) coadjutor(a), são observados os dispositivos do Capítulo X da Constituição e dos artigos do Cânon 24.

Art. 123. No documento em que o concílio requer o consentimento da Câmara Episcopal para proceder a eleição de um(a) bispo(a) coadjutor(a), o(a) bispo(a) diocesano(a) expõe os motivos do seu consentimento para a eleição e as atribuições do(a) futuro(a) bispo(a) coadjutor(a).

Art. 124. É dever do(a) bispo(a) coadjutor(a) agir em consonância com o(a) bispo(a) diocesano(a) e dentro das atribuições definidas antes de sua eleição.

## **SESSÃO IV**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE O MINISTÉRIO ORDENADO**

#### **CÂNON 27**

##### **Da licença do Clero**

Art. 125. Licença é o afastamento temporário, a pedido de clérigo(a), endereçado ao(à)bispo(a) diocesano(a), para tratamento de saúde, estudos ou para cuidar de interesses particulares.

§1º O(A) clérigo(a) em licença continuará sujeito(a) à Constituição e Cânones da IEAB, podendo realizar todos os atos pastorais e sacramentais;

§ 2º Toda licença solicitada por uma pessoa ordenada, que não seja por motivos de saúde, implicará na perda dos estipêndios, salvo deliberação em contrário pelo(a) Bispo(a) e Conselho Diocesano.

§ 3º O(A) clérigo(a) em licença que estiver residindo em diocese que não a de seu domicílio canônico, somente poderá exercer funções sacramentais e pastorais, com a autorização da autoridade eclesiástica local.

Art. 126. A licença será concedida pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da autorização expressa do bispo(a)diocesano(a), podendo ser prorrogado uma única vez, desde que não ultrapasse o limite máximo de 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo único - O(A) clérigo(a) com prazo de licença vencido, que não se apresentar ao(à) bispo(a) para retornar ao serviço efetivo, poderá ser colocado(a) em disponibilidade, nos termos da Seção V, Cânon 30.

#### **CÂNON 28**

##### **Da Previdência do Clero**

Art. 127. As Dioceses, paróquias, missões e instituições diocesanas deverão recolher à Previdência Social, nos moldes da legislação previdenciária vigente, as contribuições previdenciárias referentes ao clero canonicamente a elas jurisdicionado, na condição de contribuinte individual obrigatório.

Art. 128. O Fundo de Aposentadoria e Pensões da Igreja Episcopal Anglicana do Brasil – FAPIEB - é pessoa jurídica de direito privado, de fins não lucrativos, com autonomia administrativa e financeira, caracterizado como sendo uma entidade fechada de previdência privada multipatrocinada e multiplano.

§ 1º São participantes do Fundo as pessoas físicas inscritas nos termos previstos nos Regulamentos dos Planos de Benefícios, administrados e executados pela Entidade.

§ 2º Em face de dispositivo legal, pode o Conselho Deliberativo promover as alterações estatutárias “ad referendum” do Sínodo.

Art. 129. As Dioceses, paróquias, missões e instituições da IEAB deverão estimular e promover a adesão de seu clero ao FAPIEB.

Parágrafo único - É vedado a qualquer Diocese, paróquia, ou instituição da igreja, patrocinar a contribuição em fundos de previdência privada que não o FAPIEB.

## **CÂNON 29**

### **Das Outras Disposições Concernentes ao Clero**

Art. 130. No que concerne à matéria dos Cânones da Seção I, do Capítulo IV, a autoridade do(a) bispo(a) diocesano(a) poderá ser exercida, em caso de impedimento, pelo(a) bispo(a) coadjutor(a) da mesma diocese ou, na sua falta, pelo(a) Bispo(a) Primaz ou por um(a) bispo(a), por ele(a) designado(a).

Art. 131. Cada diocese manterá arquivo, contendo todos os documentos mencionados neste capítulo, referentes a todas as pessoas ordenadas em sua jurisdição.

Art. 132. O(A) bispo(a) ordinante, dentro de 30 (trinta) dias após a ordenação:

I - comunicará o nome da pessoa ordenada a todos os(as) bispos(as) diocesanos(as) da IEAB, fornecendo os respectivos dados pessoais;

II - fornecerá à pessoa ordenada, certificado de sua ordenação na forma oficial.

Art. 133. Pretendendo transferir-se para outra diocese, a pessoa ordenada deverá solicitar por escrito à autoridade eclesiástica da diocese em que está jurisdicionada, carta dimissória, a qual será endereçada nominalmente à autoridade eclesiástica da diocese de destino, que só poderá ser emitida após a concordância desta última.

Parágrafo único - A carta dimissória será acompanhada de todos os documentos de que trata o artigo 131.

Art. 134. Os(as) clérigos(as) em licença ou eméritos dependem de autorização prévia expressa do bispo(a) diocesano(a) para officiar nos limites da diocese onde têm seu domicílio canônico.

Art. 135. Toda pessoa ordenada, para officiar dentro dos limites de diocese na qual não esteja canonicamente jurisdicionada, deve receber o prévio e exposto consentimento da autoridade eclesiástica dessa diocese.

Parágrafo único - Para officiar por mais de dois meses consecutivos, deve obter este consentimento por escrito.

Art. 136. A pessoa ordenada que exerce atividade em mais de uma jurisdição diocesana somente tem assento, voz e voto no concílio da diocese em que é canonicamente residente.

Art. 137. Nenhuma pessoa ordenada poderá ser transferida para outra diocese sem o seu consentimento.

Art. 138. Atingida a idade de sessenta (60) anos, a pessoa ordenada poderá requerer sua aposentadoria, que será compulsória aos 68(sessenta e oito) anos.

Art. 139. Periodicamente, a cada três anos, deverá ser feita a avaliação do desempenho do ministério episcopal e de todo o clero diocesano, conforme regulamentação do concílio diocesano.

§ 1º A regulamentação deve ser efetuada no primeiro concílio da diocese reunido após a aprovação destes Cânones Gerais.

§ 2º A avaliação de que trata este artigo, deve ser realizada na primeira reunião conciliar imediatamente posterior à sua regulamentação.

Art. 140. Cada diocese deverá regulamentar em seus cânones diocesanos a matéria referente ao ministério ordenado não remunerado.

## **SEÇÃO V**

### **DA DISCIPLINA ECLESIASTICA**

#### **CÂNON 30**

##### **Da Disponibilidade**

Art. 141. Constitui disponibilidade o ato episcopal de suspensão temporária de um(a) clérigo(a) do exercício do ministério na diocese à qual está jurisdicionado(a).

§ 1º O exercício do ministério significa o desempenho de funções administrativas e a realização de atos pastorais e sacramentais.

§ 2º Um(a) clérigo(a) somente poderá ser colocado(a) em disponibilidade após a apresentação de solicitação justificada, por escrito, da autoridade episcopal ao conselho diocesano, e após a emissão de autorização assinada pela maioria dos membros do conselho diocesano.

§ 3º Após ser oficialmente comunicado de sua disponibilidade e das justificativas apresentadas para a mesma, o(a) clérigo(a) terá o prazo de trinta (30) dias para apresentar recurso ao tribunal eclesiástico, que poderá manter ou anular a disponibilidade.

Art. 142. É passível de disponibilidade o(a)clérigo(a) que incorrer em insubordinação, desobediência, desídia reiterada e postura incompatível com os ideais do Evangelho, bem como o disposto no artigo 149, § 1º e suas alíneas.

Parágrafo único: Os(as) clérigos(as) eleitos para o conselho diocesano somente poderão ser disciplinados(as) durante seu mandato através de apresentação de denúncia regular ao tribunal eclesiástico.

Art. 143. O(A)clérigo(a) em disponibilidade continua sujeito(a) à Constituição e aos Cânones da IEAB, mantido o direito a estipêndios pelo prazo em que durar a medida.

Art. 144. O(A)clérigo(a) não poderá permanecer em disponibilidade por mais de um (1) ano.  
Parágrafo único – O(A)clérigo(a) com prazo de disponibilidade vencido, que não se apresentar ao(à) bispo(a) para retornar ao serviço efetivo, observados os procedimentos pastorais e canônicos, poderá ser deposto(a) do ministério por abandono de função, na forma do Cânon 32.

Art. 145. O prazo da disponibilidade iniciar-se-á a contar da data da ciência inequívoca do(a)clérigo(a).

## **CÂNON 31**

### **Do Abandono da Comunhão da Igreja**

Art. 146. O abandono se caracteriza pela renúncia voluntária à doutrina, culto e disciplina da IEAB.

Art. 147. No caso de bispo(a), este(a) será suspenso(a) do exercício do seu ofício e ministério pelo Bispo(a) Primaz, ao mesmo tempo em que a Câmara Episcopal investiga o caso.

§ 1º Cabe ao(à) Bispo(a) Primaz procurar o(a) bispo(a) em questão, o qual terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para confirmar ou não, por escrito, sua renúncia voluntária à doutrina, culto e disciplina da IEAB, após o que será feita comunicação à Câmara Episcopal.

§ 2º A exclusão será feita pelo(a) Bispo(a) Primaz na presença de dois(as) bispos(as), lavrando-se o competente termo, devendo o(a) excluído(a) ser intimado(a) de tal decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 148. Em se tratando de presbítero(a) ou diácono(a), proceder-se-á conforme os respectivos cânones diocesanos.

Parágrafo único - A exclusão de um(a) clérigo(a) do ministério da igreja, em função deste Cânon, deverá ser comunicada a todos(as) os(as) bispos(as) da IEAB pelo(a) seu(a) respectivo(a) bispo(a).

## **CÂNON 32**

### **Da Disciplina**

Art. 149. A disciplina eclesiástica é o conjunto de prescrições que se destinam a manter a fidelidade à ética, à moral e ao Evangelho.

§ 1º São consideradas transgressões disciplinares dos(as)diáconos(as), presbíteros(as) e bispos(as):

I - a prática de ação desonesta ou criminosa;

II - a prática de qualquer tipo de discriminação, mesmo que não tipificada como crime, de assédio moral, ameaça, perseguição, violência física ou psicológica, resguardado o direito à livre expressão pacífica de opiniões;

III - o comportamento indigno, desonroso ou imoral;

IV - a falta de observância da liturgia autorizada da IEAB;

V - a pregação ou ensino contrários à doutrina da IEAB;

VI - a negligência habitual no desempenho das funções para as quais foi regularmente designado pela autoridade eclesiástica;

VII - o não cumprimento dos votos de ordenação;

VIII - o abandono habitual de cargo para o qual foi designado(a);

IX - o exercício de atividades seculares remuneradas ou não, sem o consentimento por escrito da autoridade eclesiástica;

X - a violação deliberada e habitual da Constituição, dos Cânones da IEAB e ou dos Cânones da Diocese à qual está canonicamente vinculado;

XI - malversação dos recursos financeiros e uso impróprio de bens móveis e imóveis e qualquer forma de fraude;

XII - desobediência à ordem expressa do(a) Bispo(a), decisões do Concílio ou do Conselho Diocesano;

XIII - fazer apologia, estimular ou promover movimentos cismáticos.

§ 2º Qualquer transgressão disciplinar é suficiente para denúncia na forma canônica.

Art. 150. As transgressões disciplinares deverão ser tratadas pastoralmente, e somente depois de esgotados os recursos pastorais, serão aplicadas as disposições do presente Cânon.

§ 1º No caso de transgressão disciplinar de um(a) presbítero(a) ou diácono(a), o(a) bispo(a) da diocese ou, na sua ausência, o(a) Bispo(a) Primaz, deverá agir pastoralmente, ouvindo os membros clericais do Conselho Diocesano.

§ 2º No caso de transgressão disciplinar de um(a) bispo(a), o(a) Bispo(a) Primaz deverá agir pastoralmente, ouvindo a Câmara Episcopal.

Art. 151. Havendo instauração de processo disciplinar eclesiástico em desfavor de clérigo(a) que tenha incorrido nas transgressões elencadas no § 1º do art. 149, este será suspenso de suas funções na IEAB e/ou de representações externas, sem prejuízo de seus estipêndios, até o julgamento final, disso sendo dado conhecimento às demais autoridades eclesiásticas.

§ 1º Na instauração de processo disciplinar eclesiástico em desfavor de bispo(a), este(a) será suspenso(a) de suas funções e atribuições, sem prejuízo de seus estipêndios, até a conclusão do processo, a fim de facilitar a apuração dos fatos e sua defesa e contraditório.

§ 2º As questões relativas à manutenção da concessão de moradia e demais vantagens concedidas aos clérigos, em âmbito diocesano, devem ser reguladas pelos Cânones Diocesanos.

§ 3º Os processos instaurados perante o Tribunal Superior Eclesiástico deverão ser processados e julgados no prazo máximo de 90 (noventa) dias, podendo este prazo ser renovado por igual período, uma única vez, mediante despacho fundamentado de seu(a) Presidente.

Art. 152. Em caso de sentença condenatória transitada em julgado, cabe ao(à) bispo(a) encaminhar o processo ao(à) Procurador(a) Eclesiástico(a) Diocesano(a) para formalizar a denúncia.

Parágrafo único - Em caso de sentença condenatória transitada em julgado, em desfavor de bispo(a), cabe ao(a) Bispo(a) Primaz encaminhar o processo ao(à) Procurador(a) Eclesiástico(a) Provincial para formalizar a denúncia.

Art. 153. Para fins de disciplina eclesiástica, as transgressões disciplinares e os efeitos das sentenças condenatórias transitadas em julgado, prescrevem em cinco (5) anos.

## **CÂNON 33**

### **Dos Tribunais e Procuradorias Eclesiásticas(as)**

Art. 154. Compete ao Tribunal Superior Eclesiástico julgar os processos em desfavor de bispos(as), em competência originária, bem como, em 2.º grau de jurisdição, os recursos advindos dos Tribunais Diocesanos.

§ 1º O Tribunal é composto de 4(quatro) bispos(as) sendo 3(três) titulares e 1(um)(a) suplente, escolhidos pela Câmara Episcopal e ratificados pelo Sínodo, com mandato no interregno Sinodal, conforme Art. 4º, XIII, “d”.

§ 2º As sentenças proferidas pelo Tribunal Superior Eclesiástico são irrecorríveis.

Art. 155. Os Tribunais Diocesanos são constituídos para julgar clérigos(as) canonicamente residentes em suas respectivas dioceses.

§ 1º Os Tribunais Diocesanos são compostos de (quatro) presbíteros(as), sendo 3(três) titulares e 1(um)(a) suplente, eleitos pelos respectivos concílios, com mandato no interregno conciliar.

§ 2º Os processos instaurados perante os Tribunais Diocesanos deverão ser processados e julgados no prazo máximo de 90 (noventa) dias, podendo este prazo ser renovado por igual período, uma única vez, mediante despacho fundamentado de seu respectivo Presidente.

Art. 156. O(A) Procurador(a) Geral Eclesiástico(a) será indicado pelo(a) Bispo(a) Primaz, dentre os membros da Câmara Episcopal, ratificado pelo Sínodo, com mandato no interregno Sinodal com competência perante o Tribunal Superior Eclesiástico.

Art. 157. O(A) Procurador(a) Eclesiástico(a) Diocesano(a) será indicado(a) pelo(a) Bispo(a) e ratificado(a) pelo Concílio, para o interregno conciliar, dentre os(as) presbíteros(as) da diocese, de preferência com formação jurídica, com competência perante o Tribunal Eclesiástico Diocesano.

Art. 158. Aos(às) procuradores(as) compete acompanhar todas as fases dos processos, desde as respectivas denúncias no foro canônico e defender os interesses da igreja nas esferas de ação que lhe são próprias, até a decisão final.

## **CÂNON 34**

### **Dos Processos Disciplinares**

Art. 159. A denúncia relativa a presbíteros(as) e diáconos(as) bem como o respectivo processo, obedecerão às formalidades previstas nos Cânones Diocesanos, sob cuja jurisdição estiver o(a) denunciado(a).

Art. 160. A denúncia relativa aos(às) Bispos(as) será formalizada por escrito, e encaminhada ao(à) Bispo(a) Primaz com clara indicação dos fatos, da época em que ocorreram, local e circunstâncias, acompanhada das respectivas provas documentais e/ou testemunhais.

§ 1º O documento de denúncia será subscrito por, no mínimo, 6 (seis) pessoas não cônjuges e não consanguíneas, dentre as quais 2 (dois)(as) bispos(as) diocesanos(as), 2 (dois)(as) presbíteros(as) da diocese do(a) acusado(a) e no exercício de suas funções e 2 (dois)(as) leigos(as) em plena comunhão, maiores de 18 (dezoito) anos e pertencentes à diocese do(a) acusado(a).

§ 2º No caso de ser o(a) Bispo(a) Primaz o(a) acusado(a), o encaminhamento da denúncia é feito diretamente à Câmara Episcopal.

Art. 161. Ao receber a denúncia, o(a) Bispo(a) Primaz ou a Câmara Episcopal, no prazo de dez (10) dias, designará uma comissão especial de investigação e processamento, à qual compete apurar os fatos denunciados e instruir o processo por todos os meios de prova em direitos admitidos.

§ 1º A comissão especial de investigação e processamento será composta por 3(três) presbíteros(as) e 3(três) leigos(as) em plena comunhão, não sendo permitido cônjuges e consanguíneos, entre si ou do(a) denunciado(a).

§ 2º O ato de criação da comissão especial de investigação e processamento fixará o prazo de entrega do relatório, que não poderá exceder 90 (noventa) dias.

Art. 162. O(A) Bispo(a) Primaz, ou a Câmara Episcopal, dará ciência, por escrito, ao(à) denunciado(a) do teor da denúncia, notificando-o(a) da instauração da Comissão de Investigação, e o(a) afastará temporariamente de suas funções, até a conclusão do processo disciplinar eclesiástico.

Art. 163. A autoridade eclesiástica competente de posse do relatório apresentado pela Comissão de Investigação e ouvido(a) o(a) Procurador(a) Eclesiástico(a), decidirá fundamentadamente, em 15 (quinze) dias, sobre a convocação do Tribunal Eclesiástico, dando ciência às partes envolvidas.

Parágrafo único - Da decisão prevista no caput, caberá recurso à Câmara Episcopal, que decidirá em caráter irrecorrível.

Art. 164. São asseguradas ao(à) denunciado(a) as garantias da ampla defesa e contraditório às acusações que lhe foram imputadas, o que poderá ser feito pelo(a) próprio(a) denunciado(a) ou por procurador(a) constituído(a).

Art. 165. Aplicam-se os seguintes prazos aos processos eclesiais:

I - 15 (quinze) dias para defesa, a contar da ciência inequívoca da denúncia, realizada pela comissão de investigação, através de carta AR/MP ou mediante contrafé;

II - 30 (trinta) dias para recorrer das sentenças emanadas por Tribunal Eclesial Diocesano;

III - 15 (quinze) dias para recorrer das decisões intermediárias;

IV - 10 (dez) dias para recorrer da decisão sobre instauração do Tribunal Eclesial provincial.

Parágrafo único - Não sendo oferecida defesa no prazo previsto, o processo correrá à revelia.

## **CÂNON 35**

### **Da Sentença e das Penalidades**

Art. 166. A sentença será proferida pelo Tribunal Eclesial, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da instauração do Tribunal, que deverá fundamentar suas razões e, na hipótese de condenação, fixar uma ou mais penalidades, dentre as seguintes:

I - advertência por escrito;

II - suspensão das funções canônicas por tempo determinado que não exceda 3 (três) anos, contados da data da sentença pelo tribunal respectivo;

III - deposição do exercício do ministério ordenado;

IV. suspensão da comunhão.

Art. 167. A sentença no caso dos(as) bispos(as) será executada pelo(a) Bispo(a) Primaz e comunicada às autoridades eclesiais das dioceses, às demais autoridades da IEAB e ao FAPIEB, se a este estiver filiado(a) o(a) sentenciado(a).

Art. 168. A sentença no caso de presbítero(a) e diácono(a) obedecerá ao que está previsto nos cânones diocesanos, ressalvado o disposto no presente Cânon.

Art. 169. A sentença condenatória deve especificar em que termos e sob que condições a pena deve ser aplicada.

Art. 170. A deposição do exercício do sagrado ministério será comunicada, por escrito, a toda diocese, ao(à) Bispo(a) Primaz, às demais autoridades da igreja e ao FAPIEB, se a este estiver filiado(a) o(a) sentenciado(a), com ampla divulgação nos meios ecumênicos.

## **CÂNON 36**

### **Da Reintegração ao Ministério Ordenado**

Art. 171. Uma pessoa, que tenha feito parte do ministério ordenado da IEAB, e que dela tenha sido desligada por renúncia ou pena imposta segundo os Cânones, só poderá ser reintegrada após 3 (três) anos de sua desvinculação oficial no caso de abandono, e após a prescrição da pena no caso de sentença condenatória.

Art. 172. O(A) clérigo(a) desvinculado do ministério ordenado da IEAB, pretendendo ser reintegrado(a), apresenta-se ao(à) bispo(a) de sua antiga diocese, fazendo conhecida sua pretensão.

Parágrafo único - O(A)clérigo(a) desvinculado somente poderá ser reintegrado pela diocese a que estava vinculado(a) no momento da renúncia ou deposição.

Art. 173. O(A) bispo(a), julgando justa a pretensão, estuda o caso com os membros clericais do Conselho Diocesano e trata de:

I - rever os motivos que levaram a pessoa a resignar o ministério ou a ser dele deposta e verificar se tais motivos persistem ou deixaram de existir;

II - examinar a vida do(a) pretendente, em relação à igreja, no mínimo, nos últimos 3 (três) anos;

III - avaliar o tipo e qualidade de ministério já exercido por essa pessoa;

IV - considerar as vantagens e desvantagens para a IEAB com essa reintegração.

Art. 174. Sendo satisfatórias as conclusões referentes aos quesitos do Art. 177, o(a) bispo(a) dará início ao processo de reintegração.

Art. 175. O requerimento que o(a) bispo(a) submete ao Conselho Diocesano, com vistas ao seu conhecimento para a reintegração do(a) requerente, será acompanhado dos seguintes documentos:

I - carta-recomendação de 3 (três) presbíteros(as);

II - carta-recomendação da Junta Paroquial da comunidade de que vem participando nos últimos 12 (doze) meses;

III - se casado(a) ou convivendo em regime de união estável, carta do cônjuge ou companheiro(a), concordando com sua reintegração;

IV - exame clínico, psicológico e psiquiátrico;

V - parecer de avaliação pela Junta de Capelães.

Art. 176. De posse do consentimento do Conselho Diocesano, o(a) bispo(a) marcará data para a reintegração ao ministério ordenado da IEAB, em ofício Eucarístico público presidido pelo(a)bispo(a) e assistido por, no mínimo, 2 (dois)(as) presbíteros(as).

Art. 177. O ato de reintegração propriamente dito consta de:

I - leitura do consentimento do Conselho Diocesano à reintegração da pessoa ao ministério ordenado;

II - ratificação, por parte do(a) reintegrando(a), de que as Santas Escrituras são a Palavra de Deus, e da promessa de conformar-se à doutrina, ao culto e à disciplina da IEAB;

III - leitura da sentença de reintegração, assinada pelo bispo, nos seguintes termos:

*“Tendo .....outrora exercido o Ministério na Ordem de Presbítero(a) (Diácono)(a) da IEAB, manifestado a nós e ao Conselho Diocesano seu desejo de ser reintegrado(a) às Sagradas Ordens, nós ..... Bispo(a) da Diocese ..... da IEAB, fazemos ciente a todas as pessoas que a presente virem, que por este meio revogamos a sentença de deposição (ou Atestado de Renúncia) exarada (a pedido do(a) referido(a) na Igreja ..... na cidade de ..... Estado de ..... em ..... de ..... de .....AD., e assim o(a) reintegramos ao pleno exercício da Sagrada Ordem de Presbítero(a) (Diácono)(a). Dada e passada, sob nosso selo e assinatura, na Igreja de ..... na cidade de .....,Estado de ..... em ..... de ..... de ..... A.D., no ano de nossa sagração.”*

IV - Imposição da estola pelo(a) bispo(a).

Art. 178. É remetido aos(às) demais bispos(as) da IEAB, ao Conselho Diocesano e ao Clero da Diocese a que pertence o(a) ministro(a) reintegrado(a), cópia da Sentença de Reintegração que foi entregue ao(à) ministro(a).

## **CAPÍTULO V**

### **DO CULTO**

#### **CÂNON 37**

##### **Da Liturgia**

Art. 179. É obrigatório nos ofícios públicos regulares de todas as paróquias e missões o uso da liturgia oficial da igreja

Parágrafo único - É dever de todo(a) ministro(a) designar para uso em sua congregação hinos, cânticos e antífonas autorizadas por esta igreja, ou pelo(a) bispo(a) diocesano(a), bem como autorizar o uso de instrumentos musicais adequados.

Art. 180. O Livro de Oração Comum que contém a administração dos sacramentos e outros ritos e cerimônias, de acordo com o uso da IEAB, é oficialmente adotado pelo Sínodo e autenticado pelos(as) presidentes e secretários(as) das Câmaras Sinodais.

§ 1º As rubricas do Livro de Oração Comum têm força de lei e devem ser observadas em toda a igreja.

§ 2º As impressões do Livro de Oração Comum têm de se conformar, no seu conteúdo e paginação, ao Livro Padrão.

§ 3º Nenhuma edição, tradução ou cópia do Livro de Oração Comum, ou partes dele, pode ser publicada ou usada nesta Igreja sem a autorização do(a) Custódio(a) do Livro Padrão, comprovando que a edição, tradução ou cópia a ele se conformam.

Art. 181. A Comissão de Liturgia é constituída por 5(cinco) pessoas, nomeados(as) pelo Bispo(a) Primaz e homologados pelo Sínodo, sendo, 1 um(a) bispo(a), 3(três) clérigos(as) e 1(um)(a) leigo(a) de dioceses diferentes, e pelo(a) Custódio(a) do Livro de Oração Comum.

§ 1º A indicação do(a) Custódio(a) do Livro de Oração Comum é feita pela Câmara Episcopal e ratificada pela Câmara do Clero e do Laicato.

§ 2º Quando julgar necessário, a Comissão de Liturgia pode constituir subcomissões, com homologação do(a) Bispo(a) Primaz.

Art. 182. Compete à Comissão de Liturgia:

I - supervisionar a publicação das edições do Livro de Oração Comum;

II - coletar todo material de interesse para futuras revisões;

III - elaborar e publicar ofícios para ocasiões especiais, para uso nas dioceses com autorização dos(as) respectivos(as) bispos(as);

IV. revisar e atualizar o hinário oficial da igreja.

Parágrafo único - O trabalho elaborado pela Comissão de Liturgia somente pode ser utilizado após a aprovação oficial do Sínodo, excetuando-se o estabelecido neste artigo.

Art. 183. Logo após o encerramento do Sínodo, o(a) bispo(a) membro da comissão convoca sua primeira reunião, quando serão eleitos o(a) presidente(a) e o(a) secretário(a).

Art. 184. É dever da Autoridade Eclesiástica, nas dioceses, denunciar e sustar o uso de edições não autorizadas do Livro de Oração Comum, ou de parte dele, nos respectivos limites diocesanos.

## **CÂNON 38**

### **Do Matrimônio Cristão**

Art. 185- O matrimônio cristão é um pacto solene e público de uma união espiritual e física entre duas pessoas, independente do gênero ou orientação sexual, na presença de Deus, celebrado diante da comunidade de fé, por consentimento mútuo e íntimo e com a intenção de que seja por toda a vida.

Art. 186 - O matrimônio cristão somente pode ser oficiado, de acordo com o rito desta igreja, depois de cumpridas as seguintes condições:

I. Prova de habilitação para o casamento, de acordo com a legislação civil vigente;

II. Publicação dos proclamas, na forma prescrita pelo Livro de Oração Comum, durante três domingos consecutivos, nos ofícios de maior afluência de fiéis, ou afixação dos proclamas à entrada principal da igreja durante as duas semanas imediatamente precedentes à data da celebração do casamento;

III. Palestras do celebrante com os nubentes de caráter pastoral, versando sobre a doutrina cristã do casamento e da família, sobre o Ofício Matrimônio Cristão e sobre a importância do ministério da Igreja para a saúde da vida conjugal;

IV. Verificação de que, ao menos, um(a) dos(as) nubentes tenha recebido o batismo cristão;

V. A celebração do matrimônio cristão é feita na presença de, no mínimo, duas testemunhas, em dia, hora e local previamente divulgados;

VI. Não se pode officiar o Matrimônio Cristão por procuração.

Art. 187 - Não podem casar:

I - As pessoas casadas, ainda que só no religioso;

II - As pessoas impedidas, na forma da lei civil do país.

Art. 188 - Por decisão favorável do(a) bispo(a) diocesano(a), podem casar pessoas divorciadas, de acordo com a lei civil.

Parágrafo único- Para os efeitos do presente Artigo, além das exigências do Artigo 190, deve ser formalizado processo em que conste traslado da sentença de divórcio transitada em julgado, o qual será encaminhado ao(a) bispo(a) diocesano(a).

Art. 189- O oficiante faz o assentamento do casamento no Livro Paroquial, fornecendo aos nubentes, em todos os casos, a respectiva certidão.

Parágrafo único- No caso de matrimônio religioso com efeito civil, é arquivada na paróquia ou missão a certidão de habilitação fornecida pelo Oficial de Registro Civil, devendo o ministro providenciar a sua averbação no prazo legal.

Art. 190 - Declarado nulo ou anulado um casamento civil, o ministro dá ciência do fato ao bispo, que declara pública e formalmente nulo o matrimônio religioso, mandando fazer nos Livros Paroquiais a respectiva anotação.

Art. 191 - Qualquer clérigo(a) desta igreja pode, por motivos de consciência, recusar-se a officiar qualquer cerimônia matrimonial e tais razões não lhe são exigíveis pela Autoridade Eclesiástica.

Parágrafo único: A ninguém é permitido officiar o matrimônio cristão entre pessoas do mesmo sexo sem que tenha sido expressamente autorizado nos Cânones Diocesanos, conforme as exigências ali estabelecidas e com autorização por escrito do(a) bispo(a) diocesano(a).

Art. 192 - A inobservância, em parte ou no todo, dos preceitos estatuídos neste Cânon é razão suficiente para o procedimento disciplinar contra o clérigo responsável, de acordo com os cânones respectivos.

Parágrafo único - Em casos não previstos neste cânon, é de competência do bispo diocesano definir pastoralmente o procedimento a ser adotado.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

#### **CÂNON 39**

##### **Das Ordens Religiosas**

Art. 193. Ordem religiosa é o agrupamento de 6 (seis) ou mais pessoas cristãs, motivadas pelo desejo de vida comunitária, através de votos voluntários, com o objetivo de testemunho do evangelho.

§1º A ordem religiosa masculina, feminina ou mista, que desejar o reconhecimento oficial da Igreja, deverá submeter sua Regra e Estatuto ao(à) bispo(a) da diocese onde pretende exercer seu ministério.

§ 2º Nenhuma alteração da Regra ou Estatuto pode ser feita sem aprovação do(a) bispo(a) diocesano(a), ouvido o parecer do Conselho Diocesano.

§ 3º Nenhuma ordem pode se estabelecer em uma diocese sem a prévia permissão de seu(a) bispo(a).

Art. 194. O Estatuto deverá conter o reconhecimento claro e definido da Doutrina, Disciplina e Culto da IEAB como autoridade suprema.

Art. 195. Consultado o(a)bispo(a)diocesano(a), a ordem elegerá para a capelania da ordem, um(a) clérigo(a) da diocese em que está localizada.

§1º O(a) capelão(ã) responde perante o(a) bispo(a) como qualquer outro(a) clérigo(a).

§ 2º O(a) capelão(ã) pode ser membro da própria ordem religiosa.

§ 3º As funções e o mandato do(a) capelão(ã) são definidos na referida ordem religiosa.

Art. 196. Na administração dos sacramentos, será usado o Livro de Oração Comum, sem quaisquer alterações, salvo se o(a) bispo(a) diocesano(a) o permitir, conforme lhe faculta o referido livro.

Art. 197. As propriedades das ordens religiosas ficam sujeitas ao regime instituído pelos Cânones e pela Constituição da IEAB.

Art. 198. Os membros clericais de uma ordem religiosa estão sujeitos aos cânones que se referem ao clero da IEAB.

Art. 199. Cada ordem religiosa terá um(a) visitador(a), que é o(a) bispo(a) da diocese em que estiver localizada, ou um(a) presbítero(a) por ele(a) nomeado(a).

§ 1º São deveres do(a) visitador(a):

I - zelar pela observância fiel da Regra e do Estatuto da ordem religiosa;

II - receber denúncia da ordem religiosa ou de membro da mesma, quanto às transgressões da regra;

III - promover a interação da ordem religiosa com o plano geral de trabalho da diocese.

§ 2º Nenhuma pessoa membro de ordem religiosa poderá ser excluída sem ser ouvido(a) o(a) visitador(a), ou ser dispensado dos seus votos sem a aprovação do(a) superior(a).

Art. 200. Uma vez concedida a autorização para o funcionamento da ordem religiosa, a autoridade eclesiástica da diocese não poderá cancelá-la, desde que as condições estabelecidas neste cânón estejam sendo observadas.

Art. 201. A ordem religiosa que não observar as condições estabelecidas neste Cânón poderá ter suas atividades canceladas pelo(a) bispo(a) diocesano(a), ouvido o Conselho Diocesano.

## **CÂNÓN 40**

### **Da Educação Teológica**

Art. 202. A Junta Nacional de Educação Teológica (JUNET) é o órgão responsável pela educação teológica, em todos os níveis, na Igreja Episcopal Anglicana do Brasil, através de:

I - diretoria;

II - centro de Estudos Anglicanos;

III - polos de Formação por Área Provincial;

IV - centros Diocesanos de Estudos Teológicos (CETs);

V - outras iniciativas que decidir apropriadas, com vistas ao preparo para ministério ordenado, o aperfeiçoamento teológico do clero e a capacitação teológica das lideranças leigas.

Art. 203. O Centro de Estudos Anglicanos (CEA) será o órgão responsável pelo planejamento e execução de todas as atividades de educação teológica em nível provincial na IEAB, supervisionando e apoiando as atividades dos Polos e CETs no que se refere ao cumprimento das diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação Teológica, aprovado pela JUNET.

§ 1º O Centro de Estudos Anglicanos será formado por três pessoas, indicadas pelos(as) bispos(as) das respectivas áreas provinciais, homologadas pela diretoria da JUNET, sendo que cada uma delas

deve estar jurisdicionada em uma das três áreas provinciais, pelo período de três anos podendo ter seus mandatos renovados.

§ 2º Uma dessas três pessoas exercerá a Coordenação Geral do CEA, por nomeação da diretoria da JUNET, devendo ser homologada anualmente.

§3º O CEA terá uma estrutura interna formada pelos setores de Comunicação e Publicações, Formação Permanente e Assessoria, Formação Acadêmica e Curricular.

§ 4º Cada um dos componentes do CEA exercerá, por sua vez, a coordenação do Polo da Área Provincial correspondente.

§ 5º O funcionamento da Coordenação Geral do CEA e de cada setor, assim como dos Polos de Formação e sua relação com os CETs, será definido através do Regimento Interno da JUNET.

§ 6º O CEA, em conjunto com as coordenações dos CETs, no âmbito de cada área provincial, deverá elaborar a proposta do Plano Nacional de Educação Teológica, com validade intersinodal, a ser apresentado em reunião conjunta com a diretoria da JUNET.

Art. 204. Os CETs são administrados nas áreas diocesanas ou regionais, por uma Diretoria, indicado pelo(a) respectivo(a) bispo(a) e referendado pela JUNET.

Art. 205. A Diretoria da JUNET é composta de 2(dois)(a) bispos(as) diocesanos(as), 2(dois)(as) clérigos(as) e 2(dois)(as) leigos(as), não mais do que um(a) representante para cada diocese, eleitos(as) pelo Sínodo, com mandato intersinodal, sendo a metade renovada a cada Sínodo, podendo haver reeleição apenas uma vez.

Parágrafo único - Os cargos da diretoria são: presidente, vice-presidente, primeiro(a) tesoureiro(a), segundo(a) tesoureiro(a), primeiro(a) secretário(a) e segundo(a) secretário(a), conforme o Regimento Interno.

Art. 206. A JUNET se reunirá periodicamente conforme Regimento Interno.

Art. 207. Todo recurso repassado pela JUNET, deve ter aplicação comprovada conforme Regimento Interno.

Art. 208. São direitos e deveres da JUNET:

I - elaborar e submeter ao Conselho Executivo da IEAB o seu Regimento Interno;

II - executar as ações previstas neste cânon e no seu Regimento Interno, avaliando-as e propondo mudanças ao Conselho Executivo da IEAB;

III - estudar as necessidades e tendências da educação para o ministério da Igreja e aprovar o Plano Nacional de Educação Teológica com diretrizes e metas para toda a IEAB;

IV - convocar através da sua diretoria reunião conjunta desta com o CEA para aprovação do Plano Nacional de Educação Teológica;

V - supervisionar o Centro de Estudos Anglicanos (CEA);

VI - supervisionar o trabalho de formação teológica nos Polos e nos CETs;

VII - promover a integração contínua entre as instituições teológicas da Igreja e o preparo adequado de recursos humanos para a docência especialmente na área da teologia;

VIII - fornecer subsídios aos(às) bispos(as) no processo de seleção e recrutamento de candidatos(as) ao Ministério Ordenado, bem como às Comissões de Ministério das dioceses e às Juntas de Capelães Examinadores no desempenho de suas funções;

IX - manifestar-se em relação a qualquer tema referente à educação teológica que julgar relevante ou venha a ser requerido ou pelas Câmaras do Sínodo e pelo Conselho Executivo da IEAB;

X - administrar o patrimônio provincial destinado à educação teológica, proporcionando suficiente apoio financeiro, bem como procurar apoio financeiro em outras fontes, sejam nacionais ou internacionais;

XI - aprovar ou não, a solicitação de bolsas de estudo, através da Diretoria, ouvido o parecer do CEA, conforme os critérios elaborados no Plano Nacional de Educação Teológica.

Art. 210. A formação teológica, para ser reconhecida pela IEAB como suficiente, inclusive para o exercício do ministério ordenado, deverá se conformar com os princípios expressos nos Cânones Gerais, e observar os seguintes requisitos:

I - curso de no mínimo 2400 horas/aula após o ensino médio ou equivalente, segundo o Currículo aprovado pela JUNET, e certificado pelo CEA, conforme indicado nos respectivos regimentos internos;

II - incluir formação especificamente anglicana segundo o currículo de formação complementar em anglicanismo aprovado pela JUNET e ministrado pelo CEA, segundo os respectivos regimentos internos;

III - vida de comunidade, ainda que não residencial.

## **CÂNON 41**

### **Da Diaconia Social**

Art. 211. A Diaconia Social é o conjunto de ações que promovem mudança social, econômica, política, cultural e emocional de pessoas em situação de vulnerabilidade, encorajando-as a tomarem consciência de seus direitos e a atuarem como agentes de transformação social, na perspectiva das Marcas Anglicanas da Missão.

Art. 212. A implementação das ações de Diaconia Social na IEAB é realizada através das seguintes instâncias:

I - Comissão Nacional de Diaconia (CND);

II - Serviço Anglicano de Diaconia e Desenvolvimento (SADD).

Art. 213. A Comissão Nacional de Diaconia (CND) é composta por 3 (três) pessoas, membros em plena comunhão da IEAB, indicadas pelo(a) Bispo(a) Primaz, com homologação pelo Sínodo, com mandato inter-sinodal renovando-se 1/3 (um terço) a cada Sínodo, permitida a recondução e pelo(a) coordenador(a) do SADD como membro *ex officio*.

Parágrafo único – Compete à Comissão Nacional de Diaconia:

I - ser um grupo de reflexão, produção e estabelecimento de linhas de ação da Diaconia Social na IEAB;

II - recomendar ao Sínodo Geral da IEAB atividades vinculadas à Diaconia Social; III. fornecer subsídios para reflexão sobre a Diaconia Social e a Missão da Igreja; IV. atuar como Conselho Diretor do SADD.

Art. 214. O Serviço Anglicano de Diaconia e Desenvolvimento (SADD) é o órgão responsável por fomentar, fortalecer, mobilizar e articular ações da Diaconia Social da Igreja Episcopal Anglicana do Brasil, dentro dos princípios da Inclusividade no conviver com as diferenças, da Diversidade com respeito as diferenças, da Solidariedade no que toca a empatia e alteridade, da Sustentabilidade compreendido na proteção, preservação e renovação a vida em nosso planeta, dos Direitos Humanos em sua tarefa de desafiar a injustiça, a opressão e a violência e por fim, da Cultura de Paz buscando mediar conflitos e promoção da paz.

Art. 215. Compete ao Serviço Anglicano de Diaconia e Desenvolvimento (SADD)

I - promover e aperfeiçoar os processos de capacitação dos(as) agentes diaconais responsáveis pelos projetos sociais nas dioceses e distrito missionário, especialmente quanto ao planejamento e gestão de projetos sociais;

II - fortalecer a consciência de Diaconia e buscar maior envolvimento com as Políticas Públicas e Direitos Humanos na IEAB, ampliando o compromisso da Missão Anglicana com a sociedade brasileira;

III - investir em ações de enfrentamento da violência de gênero, com a produção de subsídios e a promoção de reflexões sobre a temática, tanto no território brasileiro, como na Comunhão Anglicana;

IV - manter um Banco de Dados (BD) para a visibilização da ação diaconal da IEAB;

V - constituir um Fundo de Apoio a Pequenos Projetos para apoiar Ações de Diaconia Social nas Dioceses e Distrito Missionário da IEAB;

VI - intermediar o aporte financeiros para projetos de Ação Diaconal e Desenvolvimento nas Dioceses e Distrito Missionário, sendo o interlocutor junto à parceiros internos ou externos, públicos ou privados.

Art. 216. O SADD é constituído por:

I - coordenador(a);

II - equipe técnica;

III - contatos diocesanos;

IV - conselho fiscal.

Art. 217. O(a) Coordenador(a) do SADD é uma pessoa em plena comunhão com a IEAB nomeada pelo Secretário Geral e homologada pelo Conselho Executivo do Sínodo (CEXEC), com mandato inter-sinodal.

Art. 218. Compete à Coordenação do SADD

I - coordenar a elaboração, publicação, distribuição e divulgação de material elaborado pelo SADD;

II - coordenar a distribuição de recursos financeiros e assessorias aos projetos diocesanos;

III - promover as ações do SADD junto aos Contatos Diocesanos;

IV - apoiar os Contatos Diocesanos em suas tarefas;

V - participar dos treinamentos oferecidos pelo SADD;

VI - representar o SADD em eventos nacionais e internacionais quando requisitado/a;

VII - elaborar e encaminhar aos parceiros projetos para a captação de recursos;

VIII - elaborar e encaminhar relatório de atividades e financeiros aos parceiros, ao CEXEC e ao Sínodo Geral da IEAB;

IX - participar das reuniões da CND;

X - executar as propostas ao Plano de Ação sugeridas pela CND; XI. coordenar e monitorar a equipe técnica do SADD.

Art. 219. A Equipe Técnica do SADD é formada por uma pessoa encarregada da assessoria, planejamento, monitoramento e avaliação de projetos e uma pessoa encarregada da comunicação.

§1º Compete ao(a) Assessor(a) de Projetos do SADD:

I - acompanhar as atividades dos projetos apoiados pelo SADD, via visitas de campo e leitura de materiais;

II - acompanhar a execução das atividades dos projetos apoiados;

III - divulgar os resultados alcançados pelos projetos nos canais de comunicação do SADD e da IEAB;

IV - elaborar os relatórios periódicos tanto narrativos como financeiros.

§ 2º Compete ao(a) Assessor(a) de Comunicação do SADD:

I - realizar atualização permanente do site e de outras mídias sociais do SADD;

II - elaborar, produzir e difundir os informativos do SADD.

Art. 220. Os Contatos Diocesanos do SADD são pessoas em plena comunhão com a IEAB sendo uma representante de cada Diocese e do Distrito Missionário, que articulam o diálogo entre o SADD e as Dioceses, suas paróquias e missões no que diz respeito à Diaconia Social e ao Desenvolvimento. Sendo indicadas pelo respectivo bispo diocesano dentro dos seguintes critérios:

I - que seja comprometida com a Diaconia e sensível às questões sociais;

II. que seja comunicativa, acessível e aberta ao diálogo;

III - que possua um bom conhecimento da realidade diocesana;

IV - que tenha domínio básico, pelo menos, dos conceitos de Diaconia e Ação Social;

V. que seja boa articuladora e aglutinadora;

VI - que seja dinâmica e com capacidade de liderança;

VII - que tenha boa capacidade de escrita para a elaboração de projetos e relatórios semestrais.

§1º Compete aos Contatos Diocesanos:

I - divulgar o SADD nas Dioceses, informando sobre o que o Serviço é e faz;

II - difundir os materiais como calendário, cartilhas, panfletos do SADD;

III - contribuir para a produção dos materiais;

IV - retroalimentar o SADD com as informações, questionamentos e necessidades das Dioceses;

V - auxiliar os grupos diocesanos na elaboração de projetos e acompanhar a execução dos mesmos;

VI - divulgar temáticas e datas de editais do SADD no âmbito da diocese onde atua;

VII - promover, no âmbito da Diocese, as prioridades do SADD;

VIII - divulgar ações e treinamentos na área de diaconia;

IX - multiplicar os aprendizados adquiridos nas formações;

X - participar das atividades propostas pelo SADD;

XI - participar dos eventos diocesanos, de forma a interagir com outros setores;

XII. elaborar e encaminhar à Equipe Executiva do SADD, relatórios semestrais da ação diaconal na diocese de pertencimento.

§ 2º Cada Área Provincial da IEAB terá uma pessoa escolhida pela Comissão Nacional de Diaconia, dentre os Contatos Diocesanos do SADD, como representante da Área, para integração, inteiração das Ações Diaconais e incentivar a implementação do Plano Operacional na Área Provincial.

Art. 221. O Conselho Fiscal do SADD é o órgão de fiscalização interna composto por três membros efetivos e três suplentes, sendo uma pessoa representante de cada Área Provincial nomeada no Sínodo da IEAB com mandato inter-sinodal renovando-se 1/3 (um terço) a cada Sínodo, com a atribuição de fiscalizar, monitorar e avaliar todo o trabalho desenvolvido pelo SADD, recomendando alterações, se necessário.

## **CÂNON 42**

### **Da Memória**

Art. 222. Cada instância eclesiástica da IEAB deve possuir, de forma organizada, um arquivo, contendo informações sobre sua vida institucional.

Art. 223. A Província deve manter um arquivo nacional contendo os seguintes registros, dentre outros:

I - atas dos Sínodos;

II - atas das reuniões do Conselho Executivo;

III - atas das comissões provinciais;

IV - relatórios dos departamentos provinciais;

V - registros de todas as propriedades pertencentes à Província;

VI - relatórios contábeis;

VII - versão autenticada do Livro de Oração Comum, do Hinário da Igreja, da Constituição, dos Cânones Gerais e da cópia dos Cânones das Dioceses;

VIII - livro dos registros dos atos;

IX - os registros históricos nacionais;

X - cópia dos registros históricos diocesanos.

Art. 224. As dioceses devem manter seus arquivos contendo, dentre outros:

I - os registros históricos;

II - os registros das confirmações;

III - o registro das atas dos Concílios Diocesanos;

IV - as atas do Conselho Diocesano;

V - as atas das comissões diocesanas;

VI - o registro das propriedades diocesanas;

VII - o registro dos ministros residentes na diocese;

VIII - a versão autenticada de seus cânones;

IX - os registros contábeis;

Art. 225. As paróquias e/ou missões devem manter seus arquivos contendo, dentre outros:

I - os registros históricos;

II - o registro dos ofícios regulares e especiais;

III - o registro dos ofícios sacramentais;

IV - as atas de assembleia geral;

V - as atas da Junta Paroquial e/ou do Conselho da Missão;

VI - os registros contábeis;

VII - a versão autenticada de seus estatutos.

Art. 226. Além da documentação citada nos artigos anteriores, cabe às secretarias e tesourarias de cada instância manter os arquivos e registros de seus atos para fins históricos ou para satisfazer as autoridades do poder constituído do país.

Art. 227. Os registros das paróquias, missões ou instituições diocesanas extintas devem ser remetidos à respectiva diocese como parte de sua história.

Art. 228. Os registros das instituições provinciais extintas devem ser remetidos à Província como parte de sua história.

Art. 229. Salvo os de caráter confidencial, os registros oficiais da IEAB são acessíveis e públicos.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

#### **CÂNON 43**

##### **Do Trabalho Assalariado**

Art. 230. Toda contratação de trabalho assalariado, ou de qualquer outra forma remunerado, salvo os estipêndios do clero, deve obedecer, no âmbito da IEAB, integralmente, à legislação trabalhista, mesmo que se trate de membro da Igreja.

## **CÂNON 44**

### **Da Aprovação e Vigência dos Cânones**

Art. 231. Estes Cânones Gerais foram aprovados em Sínodo Extraordinário, convocada com caráter constituinte, realizado na Cidade de Vargem Grande Paulista, Estado de São Paulo, nos dias 16 a 19 de junho de 2016, passando a vigorar a partir dessa data.

***Reverendíssimo Dom Francisco de Assis da Silva***

Bispo Primaz

***Reverendo Arthur Pereira Cavalcante***

Secretário-Geral da IEAB

***Rafael Peter Fernandes***

OAB/RS n.º 64.218